

SEMOR.

SEPLAN-PR/SEMOR  
DOCUMENTAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II  
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 37

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 1974

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 33 da Lei nº 4.833, de 8 de dezembro de 1964, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 51.054, de 26 de julho de 1961, resolve:

Nº 21 - Nomear, na forma do item III do art. 12 da Lei nº 1.711, de 28

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

de outubro de 1952, a Laboratorista, nível 9, Lindalva Paes de Albuquerque, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia ... (INPA), licenciada em Ciências e Letras e Pesquisadora Adjunta, classe C, do Conselho Nacional de Pesquisas, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Diretor de Divisão (2º Di-

visão) do mesmo Instituto, em vaga decorrente da exoneração de Ozório José de Menezes Fonseca, tornando-se efetivo a Portaria nº 10, de 14 de janeiro de 1974.

Nº 22 - Nomear, na forma do item III do art. 12 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Auxiliar de Museu,

nível 8, Mario Honda, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), licenciado em História Natural e Pesquisador Adjunto, classe B, do Conselho Nacional de Pesquisas, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão (1ª Divisão) do mesmo Instituto, em vaga decorrente da exoneração de Octávio Hamilton Botelho Mourão, tornando-se efetivo a Portaria nº 9, de 14 de janeiro de 1974. — *Arthur Mascarenhas Fagundes.*

COMPANHIA DOCS DA GUANABARA

PORTARIA Nº 689, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor Presidente da Companhia Docas da Guanabara, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 235, de 24 de maio de 1973, do Ministério dos Transportes, publicado no Diário Oficial da União, de 7-6-73 — (Seção I - Parte D), resolve:

Conceder aposentadoria — no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (ex-APRJ), do Ministério dos Transportes, com fundamento no Artigo 101 — item III e Artigo 102, item I — alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Encarregado de Turma de Operador de Carga — nível 14-B — José Antonio dos Santos — matr. nº 2.428. — *Antonio Borges da Silveira Lobo.*

PORTARIA Nº 690, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor Presidente da Companhia Docas da Guanabara, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 235, de 24 de maio de 1973, do Ministério dos Transportes, publicado no Diário Oficial da União, de 7 de junho de 1973 — (Seção I - Parte D), resolve:

Exonerar — a pedido do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (ex-A.P.R.J.) do Ministério dos Transportes, na forma do Artigo 75 — item I, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, o servidor José Maria Ramos de Carvalho — Desenhista — nível 12-A — matr. nº 6.005, a partir de 25 de janeiro de 1974. — *Antonio Borges da Silveira Lobo.*

PORTARIAS DE 6 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor Presidente da Companhia Docas da Guanabara, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 235, de 24 de maio de 1973, do Mi-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

nistro dos Transportes, publicado no Diário Oficial da União, de 7-6-73 — (Seção I - Parte D), resolve:

Nº 691 — Exonerar — a pedido do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (ex-A.P.R.J.), do Ministério dos Transportes, na forma do Artigo 75 — inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Engenheiro, nível 22-B — Herbert Guimarães Canabarro Reichardt, matrícula número 6.918, a partir de 31 de dezembro de 1973.

Nº 692 — Conceder aposentadoria — a partir de 11 de janeiro de 1974, compulsoriamente, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (ex-APRJ), do Ministério dos Transportes, de acordo com o Artigo 101 — item II e Artigo 102 — item I — alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Conferente — nível 18 — Elpidio da Nova Caldellas — matr. nº 665. — *Antonio Borges da Silveira Lobo.* (Empenho nº 182-74).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

4º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 1974

O Chefe do 4º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25-3-71, resolve:

Nº 4.020 — Dispensar o servidor Luiz Mariano de Abreu — matr. número 2.156.859, pertencente ao Quadro de Pessoal do DNER, da função gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção Técnica do Escritório de Fiscalização 4-2, sediada em Caruarú (PE), cessando ao mesmo tempo os

efeitos da Portaria que determinou ao referido servidor, como titular da função em apreço, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26-6-64, no artigo 7º da Lei nº 4.363, de 29-11-65, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e de conformidade com o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 60.091-67.

II — Designar o servidor Luiz Mariano de Abreu — matrícula número 2.156.859, pertencente ao Quadro de Pessoal do DNER, para substituir o Chefe da Seção Técnica — símbolo 6-F, do Escritório de Fiscalização 4-2, sediada em Caruarú (PE), em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 4.021 — Designar o Engenheiro Civil Hélio Menezes de Alencar — matr. nº 41.758, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer o Cargo de Confiança de Chefe da Seção Técnica do Escritório de Fiscalização 4-2, sediada em Caruarú (PE), com a gratificação mensal de Cr\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco cruzeiros), de conformidade com o Decreto número 64.778, de 3-7-69, e a Tabela de Gratificações, publicada no Diário Oficial, de 27-4-73. — *Mario Ribeiro de Gusmão, Subchefe.*

13º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 13.018, DE 30 DE JANEIRO DE 1974

O Chefe do 13º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII do artigo 116 do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25-3-71, resolve:

Designar o servidor Joaquim Ribeiro de Araújo — matrícula número 2.217.229, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo ...

10-F, de Administrador de Trecho da Residência 13-2 (R. 13-2), sediada em Santa Rita — PE, sob a jurisdição deste 13º DRE. — *Alberto Antonio Dania.*

17º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 1974

O Chefe do 17º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VIII do art. 116 do Regimento do DNER, baixado pelo Dec. nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 17.011 — Designar o servidor José Mattos — matr. nº 2.113.166 do Quadro Unificado desta Autarquia, para exercer a função de Substituto do Chefe da Seção de Relações Estaduais e Municipais-17, em seus impedimentos eventuais.

Nº 17.012 — Designar o Engenheiro Mauro Leite Teixeira — matrícula nº 170.923, contratado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer a função de Substituto do Chefe do Serviço de Planejamento — 17, em seus impedimentos eventuais. — *Vitorino Teixeira Netto — Subchefe.*

18º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 1 DE FEVEREIRO DE 1974

O Chefe do 18º Distrito Rodoviário Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os itens I e VIII do Artigo 116 do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 18.005 — Dispensar o Engenheiro Civil Sebastião Vitor Braga Ribeiro — matr. nº 180.418, regido pela CLT, de Substituto do Engenheiro Chefe da Residência-18-2, nas faltas e impedimentos do Titular.

Nº 18.006 — Designar o Engenheiro Civil Sebastião Vitor Braga Ribeiro — matr. nº 180.418, regido pela CLT, para desempenhar o cargo de Chefe da Residência 18-2, com a gratificação mensal de Cr\$ 888,00 (oitocentos

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES E PARTICULARES and FUNCIONÁRIOS, listing costs for Semestre and Ano for different categories.

PORTE AEREO

Table showing costs for Mensal, Semestral, and Anual.

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar. O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, a partir do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esolrecimentos quanto à sua aplicação, será feita adiante por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

oitenta e oito cruzeiros), de conformidade com o Decreto nº 64.778, de 8-7-69 e a Tabela Reajustada de acordo com o Decreto-lei nº 1.256, de 26-1-73, publicada no Diário Oficial, de 27-4-73.

II - Dispensar o Engenheiro Civil Sebastião Vitor Braga Ribeiro - matrícula nº 180.418, regido pela CLT, do cargo de Assistente do Chefe da Residência 18-2, de conformidade com o disposto no Decreto nº 64.773, de 3 de julho de 1969. - Gilvan Botelho de Azevedo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIAS DE 7 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

N.º 81 - Designar a partir de 7 de fevereiro de 1974, o Diretor da Divisão de Administração, símbolo 2-C, do mesmo Departamento, Geraldo de Almeida Carneiro, para responder pelo expediente da Seção do Pessoal durante os faltas ou impedimentos eventuais do titular da função.

Estender ao mesmo, os poderes constantes da delegação de competência delegada pela Portaria número 107-DG, de 6.4.1972, publicada no Diário Oficial de 13.4.1972.

N.º 82 - Nomear, por acesso, no Quadro de Pessoal do D.N.E.F., de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e art. 34 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o art. 3.º do Decreto n.º 54.488, de 15 de outubro de 1964, a partir de 30 de setembro de 1972, para a classe A, nível 13, da série de classes de Mestre A.1201:

Luiz Alves da Rocha, Compositor A.401.12.D, em vaga originária da promoção de Ruberval Bastos de Souza. - Horacio Madureira.

PORTARIA N.º 86 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Autorizar a abertura ao tráfego público em caráter definitivo, do trecho ferroviário Guedes Paulínea, com ... 24,865 Km, integrante da Variante Guedes - Helvetia, da FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. - Alvaro Gomes Barbosa, Diretor Geral Substituto.

2.º Distrito Ferroviário

PORTARIA N.º 20, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O Chefe do 2.º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

A vista do parecer do Eng. Chefe da Seção de Fiscalização do 2.º DF, autorizar o estabelecimento de uma travessia de rede elétrica de condutores de energia de um circuito trifásico em baixa tensão, com 220-127 volts, no Quilômetro 261 + 976 da Linha Sul, no local denominado Lago Alto, no Município de Jagu, para fins de iluminação. - Santorino Levita.

PORTARIA N.º 1, DE 10 DE JANEIRO DE 1974

O Chefe do 2.º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

A vista do parecer do Eng. Chefe da Seção de Fiscalização do 2.º DF, autorizar a construção de uma travessia para condutores de baixa tensão sob a via férrea no Km 30 + 330 m da Linha Sul - Município de Candeias - Estado da Bahia. - Santorino Levita.

3.º Distrito Ferroviário

PORTARIA N.º 2, DE 18 DE JANEIRO DE 1974

O Chefe do 3.º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Autorizar a transformação em Parada da Estação de Estácio Coimbra, situada no Km 127,390, Ramal Barreiros, da Linha Tronco Sul, da 3.ª Divisão Operacional Nordeste. - Esmeraldina Pereira da Silva.

Divisão de Fiscalização

PORTARIA N.º 3 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Autorizar a construção a título precário, de uma Passagem de Nível no Km 882,445 da linha de Angra dos Reis a Goiandira, da 5.ª Divisão Centro Oeste, do Sistema Regional Centro, da Rede Ferroviária Federal S. A. - Oswaldo Hehl Cardoso, Assistente do Diretor.

PORTARIAS DE 3 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

N.º 4 - Autorizar a concessão, a título precário, de uma Passagem em

Nível, no km 843 + 604, da Linha Norte, da 4.ª Divisão-Leste, do Sistema Regional Nordeste, da RFFSA, no Estado de Sergipe, para travessia de uma rodovia, sob a responsabilidade da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S. A.

N.º 5 - Autorizar a concessão, a título precário de uma Passagem em nível, no Km 22 + 950, da Linha Tronco, da 4.ª Divisão-Leste, do Sistema Regional Nordeste, da RFFSA, para travessia de uma rodovia de acesso a Ponta Alexandre Dias, município de Simões Filho, Estado da Bahia, sob a responsabilidade da Cia. Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) - Oswaldo Hehl Cardoso, Assistente do Diretor.

PORTARIA N.º 6 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Homologar o contrato de n.º 58-73, firmado entre a 5.ª Divisão - Centro Oeste da RFFSA e a Prodac Comércio de Areia Ltda., referente a construção e uso de um desvio de 400 m, na faixa de propriedade da RFFSA, nas imediações do PTZ, Km 87,020 da linha Pires do Rio - Brasília, as margens do Rio Corumbá, destinado ao carregamento da areia e cascalho. - Oswaldo Hehl Cardoso, Assistente do Diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Delegacia Regional em Belo Horizonte

Serviço Regional de Inspeção de Bancos DESPACHO DO CHEFE

De 13 de fevereiro de 1974, deferindo, na forma dos pareceres, o re-

querido no processo número BH-B-74-4 - Banco Agropecuário do Estado de Goiás S. A. - Goiânia - Goiás.

Aumento de capital de Cr\$ ... 5.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00 e consequente reforma do Estatuto - As.Gs.Es. de 20 de dezembro de 1973 e 12 de fevereiro de 1974.

**AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

**BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Companhia de Desenvolvimento Siderúrgico — CODESID**

LIVRO 3.322 — FLS. 46

Escritura de constituição de Sociedade Anônima sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Siderúrgico — CODESID, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no dia 5 de fevereiro de 1974, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em meu cartório, perante mim Dr. Armando Ramos, tabelião do 17º Ofício de Notas, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — B.N.D.E., Empresa Pública Federal, com sede em Brasília, Distrito Federal e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco nº 53, inscrita no C.G.C. sob o número 33.657.248-001, ora representado por seu presidente Dr. Marcos Pereira Vianna e pelo diretor Alberto dos Santos Abade; 2) Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, Empresa Pública, com sede nesta cidade, na Rua da Candelária nº 60, inscrita no C. G. C. sob o número 3680564, ora representada por seu presidente Dr. Marcos Pereira Vianna; 3) Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A., USIMINAS com sede em Belo Horizonte — Minas Gerais e serviços nesta cidade, na Rua Candelária nº 60 — 1º andar, inscrita no C.G.C. sob o número 17.157.850, ora representada por seu presidente Amaro Lanari Junior; 4) Cia. Siderúrgica Paulista — COSIPA, com sede em Cubatão, Estado de São Paulo e serviços nesta cidade na Rua Anfilólio de Carvalho nº 29 — 9º andar, inscrita no C.G.C. sob o nº 60894730, ora representada por seu presidente Mario Lopes Leão e pelo Diretor José Carlos do Couto Vianna; 5) Cia. Ferro e Aço de Vitória — COFAVI, com sede nesta cidade, na Avenida Brasil nº 8.883, inscrita no C.G.C. sob o nº 3349615 ora representada por seu presidente Hesio de Mello e Alvim e por seu diretor Antonio Fontes Ferreira; 6) — Usiminas Mecânicas S. A., USIMEC, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais e serviços nesta cidade, na Avenida Nilo Feganha nº 50, inscrita no C.G.C. sob o número 17509224, ora representada por seu presidente Luiz Verano; 7) Material Ferroviário S. A. — MAFERSA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e serviços nesta cidade na Avenida Ni-

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

lo Feganha nº 50, inscrita no C.G.C. sob o número 61.331.604, ora representada por seu presidente Jorge M. de Araújo e pelo diretor José Carlos do Couto Vianna; os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, eu também conheço, do que dou fé, bem como que da presente será remanida nota ao competente distribuidor na forma da lei. E, perante as mesmas testemunhas, pelas partes, me foi dito: 1º que, agindo em conformidade com as razões constantes da Exposição de Motivos EM nº 106, do Exmo. Senhor Ministro da Indústria e do Comércio ao Exmo. Sr. Presidente da República e por este aprovada em 25 de junho de 1973, transcrita ao final da cláusula 5ª da presente, firmam entre si acordada a constituição de uma sociedade anônima sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Siderúrgico — CODESID, com sede em Brasília, Distrito Federal, tendo por objeto promover, coordenar e aprovar os planos de atividades de empresas siderúrgicas e afins de cujo capital participe majoritariamente, formulando a política e as diretrizes a serem observadas pelas referidas empresas, bem como as suas programações financeiras, e prestar serviços técnicos a empresas siderúrgicas, de um modo geral, passando a empresa ora constituída a reger-se pelos seguintes estatutos: "Estatuto — Capítulo I — Da Denominação, Sede, Força, Duração e Objeto — Artigo 1º — Sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Siderúrgico — .... CODESID, fica constituída uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e disposições legais aplicáveis. Artigo 2º — A sociedade tem sede e foro no Distrito Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências em outras localidades, inclusive no exterior. Artigo 3º — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Artigo 4º — A sociedade tem por objeto promover, coordenar e aprovar os planos de atividades de empresas siderúrgicas e afins de cujo capital participe majoritariamente, formulando a política e as diretrizes a serem observadas pelas referidas empresas, bem como as suas programações financeiras, e prestar serviços técnicos a empresas siderúrgicas, de um modo geral. Capítulo II — Do Capital Social e Das Ações — Artigo 5º — O capital social é de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), dividido em dez milhões de ações ordinárias de valor nominal de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) cada uma. § 1º — As ações são nominativas ou ao portador, a vontade do acionista. § 2º — A sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações ou cautelas, os quais serão assinados pelo Presidente e um Diretor, ou por procurador com poderes especiais, admitida a chancela mecânica, obedecidas as prescrições legais. § 3º — O custo da transferência, conversão de ações, desdobramento ou agrupamento de títulos será resarcido à sociedade pelo interessado. Art. 6º — O acionista que, no prazo assinado pela Assembleia ou pela Diretoria, não realizar as entradas, ou prestações referentes ao valor das ações subscritas, pagará juros de um por cento (1%) ao mês e a multa de cinco por cento (5%) sobre o valor em atraso, sem prejuízo do procedimento judicial ou venda das ações em bolsa, a critério da Diretoria. Artigo 7º — A cada ação corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia-Geral. — Capítulo III — Da Assem-

bléia-Geral — Artigo 8º — A Assembleia-Geral dos acionistas reúne-se, ordinariamente, até o último dia do mês de outubro de cada ano, extraordinariamente, sempre que o interesse social o exigir. § 1º — A Assembleia-Geral será instalada e presidida pelo Presidente da Sociedade ou, na sua ausência, pelo acionista que for indicado pelos demais. § 2º — O presidente escolherá um dos acionistas presentes para Secretário. Artigo 9º — Serão admitidos à Assembleia-Geral os titulares de ações nominativas registradas no livro próprio até três dias úteis antes da data de sua realização e os possuidores de ações ao portador que comprovarem o depósito dos respectivos títulos na sede social ou em estabelecimento bancário, previamente designado, no mesmo prazo. Artigo 10 — A Diretoria pode suspender a transferência ou conversão de ações nos oito (8) dias úteis imediatamente anteriores à realização da Assembleia-Geral. Capítulo IV — Da Diretoria — Artigo 11 — A sociedade é administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e quatro Diretores acionistas ou não, eleitos pela Assembleia-Geral, com mandato de dois (2) anos. Parágrafo único. A posse dos eleitos deve realizar-se nos trinta (30) dias seguintes à eleição; vencido este prazo, considerará-se a vaga o cargo, o qual será provido na forma deste estatuto. Artigo 12 — Como garantia da responsabilidade de sua gestão, cada Diretor, inclusive o Presidente, deve fazer caução de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em títulos da dívida pública, ou em ações da sociedade, próprios ou de terceiros. Artigo 13 — Em caso de vaga do cargo de Diretor, a Diretoria o proverá, interinamente, até a realização da próxima Assembleia-Geral, que fará o preenchimento do cargo pelo tempo que restar para o término do mandato do substituído. Parágrafo único. Nos impedimentos ou ausências ocasionais de qualquer dos Diretores, o Presidente designará o respectivo substituto. Artigo 14 — A Diretoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade. As resoluções da Diretoria constarão de ata lavrada em livro próprio. Parágrafo único. As reuniões são convocadas com distribuição prévia da ordem do dia, sempre que possível, e somente serão realizadas se presente o Presidente e, pelo menos, três Diretores, ou seus substitutos regularmente nomeados. Artigo 15 — Os atos que impliquem obrigações ou responsabilidade da sociedade serão firmados pelo Presidente e por um Diretor ou por um procurador com poderes especiais. Artigo 16 — Vencidos os mandatos, os membros da Diretoria permanecerão no exercício de suas funções até a eleição e posse de seus sucessores. Artigo 17 — A remuneração dos membros da Diretoria é fixada pela Assembleia-Geral. Artigo 18 — Compete à Diretoria: I — estabelecer as diretrizes de ação da sociedade e das empresas a ela vinculadas: a) coordenando e aprovando os seus planos e atividades, programas de expansão e orçamentos de investimentos e de operações, bem como avaliando o seu desempenho à vista das metas e dos objetivos estabelecidos; b) programando as necessidades de

recursos financeiros para a execução de seus planos e projetos; e c) padronizando procedimentos; II — deliberar sobre a organização e serviços gerais da sociedade, sobre o plano de remuneração e vantagens dos empregados; III — decidir sobre aquisição, alienação, permuta e oneração de bens imóveis, bem como sobre empréstimos em geral; IV — autorizar a prestação de garantias, avais, fianças ou penhor, a renúncia de direitos, e a outorga de mandatos; V — prover, interinamente, vagas na Diretoria até o provimento pela Assembleia-Geral; VI — conceder licença aos Diretores; VII — exercer os demais poderes e atribuições conferidos por lei e necessários ao bom funcionamento da sociedade; e VIII — aprovar o Regulamento Interno. Artigo 19 — Compete ao Presidente: I — dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e negócios da sociedade; II — representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; III — convocar e presidir as reuniões da Diretoria; IV — instalar e presidir as Assembleias-Gerais; V — submeter à aprovação da Diretoria os planos e orçamentos da sociedade; VI — assinar, juntamente com um Diretor, atos e instrumentos que acarretem obrigação ou responsabilidade à sociedade; e VII — exercer as demais atribuições que lhe cabam por força de lei ou por este estatuto. Capítulo V — Do Conselho Fiscal — Artigo 20 — O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes que a lei lhe confere, compõe-se de três membros efetivos e de três suplentes, residentes no País, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia-Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Artigo 21 — As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos e lançados em livro próprio. Artigo 22 — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 23. No caso de renúncia, falecimento, impedimento ou ausência os membros efetivos serão substituídos pelos suplentes mediante convocação do presidente da Sociedade, por ordem de vocação. Capítulo VII — Do Exercício Social — Artigo 24. O exercício social encerra-se em trinta de junho de cada ano, ocasião em que se procede ao balanço geral da sociedade, segundo as prescrições legais. Artigo 25. O lucro líquido apurado, após dedução da porcentagem para a constituição do fundo de reserva legal, será colocado à disposição da Assembleia-Geral, que deliberará sobre a sua destinação. Artigo 26. O pagamento dos dividendos fixados pela Assembleia-Geral e a entrega dos títulos respectivos de ações provenientes de aumento de capital serão feitos no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da publicação da respectiva ata. 2º) que, no Banco do Brasil S. A., agência Centro, tinham feito o depósito da parte do capital em dinheiro, recebida dos subscritores, conforme documento que foi recebido e que é do seguinte teor: "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — Gabinete do Presidente — Carta P.050-74. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1974. Ao Banco do Brasil S. A. Nesta. Ref. Depósito para organização da sociedade — Prezados senhores — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, tendo em vista a constituição por escritura pública de uma sociedade anônima, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Siderúrgico — "CODESID", de cujo capital social, na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) é o maior subscritor, vem depositar no Banco do Brasil Sociedade Anônima, nos termos e para os fins do artigo 1º do Decreto-lei número 5.956, de 1 de novembro de 1943, z importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um

DOCUMENTO ILEGÍVEL

milhão de cruzeiros), correspondente à parcela de 10% (dez por cento), do valor total do capital subscrito, já integralizado pelos acionistas. Para os fins previstos no parágrafo 2.º do artigo 1.º, do citado Decreto-lei, anexa-se à presente a lista com os nomes dos subscritores e a quantidade de ações subscritas. Atenciosamente.

(a) Marcos Pereira Vianna, Presidente, Banco do Brasil S. A., Agência Centro do Rio de Janeiro. (a) Júlio Cesar Carvalho Sampaio, (ilegível). Seção de Empréstimos. Em anexo, relação de subscritores; 3º) que a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas por eles feitas é a seguinte: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Ações subscritas — ... — 9.999.940 — Valor Cr\$ 9.999.940,00. Integralização — Cr\$ 999.940,00. Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME — Ações subscritas — 10 — Valor — Cr\$ 10,00. Integralização — Cr\$ 1,00. Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. — USIMINAS. Ações subscritas — 10. Valor — Cr\$ 10,00. Integralização — Cr\$ 1,00. Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA — Ações subscritas — 10 — Valor — Cr\$ 10,00. Integralização — Cr\$ 1,00. Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI — Ações subscritas — 10 — Valor Cr\$ 10,00. Integralização — Cr\$ 1,00. Usiminas Mecânica S. A. .... USIMMEC — Ações subscritas 10 — Valor Cr\$ 10,00. Integralização — Cr\$ 1,00. Material Ferroviário S. A. .... MAFERSA. Ações subscritas 10 — Valor — Cr\$ 10,00. Integralização — Cr\$ 1,00. Totais. — Ações subscritas 10.000.000 — Valor Cr\$ 10.000.000,00. Integralização Cr\$ 1.000.000,00. Carimbos — Banco do Brasil S. A. Agência Centro do Rio de Janeiro. (a) Júlio Cesar Carvalho Sampaio e (ilegível). Seção de Empréstimos. (a) Lelio Martins da Costa, Chefe do Departamento Financeiro do B.N.D.E. 4º) que, tendo assim sido cumpridas todas as formalidades legais, declararam, como declarado têm, constituída a sociedade anônima Companhia de Desenvolvimento Siderúrgico — ... CODESID e nomeiam para a diretoria — Presidente — Luiz Verano, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na rua Guajajaras, nº 176 apartamento 301, inscrito no C.P.F. sob o número 001.379.016, portador da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, sob o número ..... M-202263; Diretores: Acrimar da Silva Reis, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na rua Estevão Pinto, 680, apartamento 201-B, inscrito no C.P.F. sob o número ... 001.271.756, portador da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais sob nº M-68380; Gabriel Costa Carvalho, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Adolfo Lutz, 78 inscrito no CPF sob o número 005.326.577, portador da carteira de identidade expedida pelo I.F.P. Reg. 378.500; Pedro Carlos Henriques Dias de Souza, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Higienópolis, 938, apt. 81, inscrito no C. P. F. sob o número 008.467.758, portador da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo sob o número 3535906 e Francisco Pedro Pampado do Canto, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade, na rua Prudente de Moraes, 381, apartamento 202 e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo inscrito no C. P. F. sob o número 017.069.503, portador da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo sob o número 1908833; e para o Conselho Fiscal, efetivos — José de Paiva Brito, brasileiro, desquitado,

contador, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Infante de Sagres, 125, inscrito no C. P. F. sob o número 000.727.027, portador da carteira de identidade expedida pelo Ministério do Exército, Reg. .... IG-345.791; Lauro Furtado da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Bartolomeu Mitre 174 apartamento 101 inscrito no C.P.F. sob nº 1.177.146, portador da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, sob nº M-173.549 e Wanderlei Afonso de Oliveira, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dona Romana número 101 apartamento 202, inscrito no C.P.F. sob o nº 045.878.287, portador da carteira de identidade expedida pelo I.F.P. Reg. 1.788.326 e suplentes — Agostinho José da Mota, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Maria Eugênia nº 32, apartamento 702, inscrito no C.P.F. sob o número 000.439.077, portador da carteira de identidade expedida pelo I. F. P. Reg. nº 665.711; Matheus Palladino, brasileiro, advogado, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua São Francisco Xavier nº 39, apartamento 202, inscrito no C. P. F. sob nº 038.502.427, portador da carteira de identidade expedida pela O. A. B. Guanabara, sob o número 11.567 e Milton de Oliveira Beserra, brasileiro, solteiro, maior contador, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Oswaldo Cruz nº 70 apartamento 1.001, inscrito no C. P. F. sob o nº 000.634.447, portador da carteira de identidade expedida pelo Ministério do Exército — Reg. .... IG-755.377, os quais neste ato, são empossados nos respectivos cargos; 5º) que, fixaram a remuneração dos membros da diretoria em Cr\$ ..... 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, a qual será acrescida de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), por reunião de diretoria a que comparecerem, até o máximo de quatro (4) reuniões por mês; e os honorários de cada membro efetivo do Conselho Fiscal em importância equivalente a um salário mínimo mensal. Exposição de Motivos nº 106 — 25 de junho de 1973 — Excelentíssimo Senhor Presidente

da República. A sete de janeiro de 1971, Vossa Excelência aprovou as diretrizes para o desenvolvimento do Setor Siderúrgico e o novo Programa Siderúrgico Nacional, provendo a elevação da capacidade instalada da fabricação de aço para 20 milhões de toneladas em 1980. — Naquela oportunidade, Vossa Excelência determinou também a criação de um mecanismo de planejamento, a longo prazo, para o Setor Siderúrgico, fundamentado na análise permanente do mercado e da tecnologia do aço. O Ministério da Indústria e do Comércio, através do CONSIDER e em estreita cooperação com os Ministérios da Fazenda, Minas e Energia, e Planejamento e Coordenação Geral, que integram o CONSIDER, tomou as providências necessárias para a execução acelerada do Programa Siderúrgico Nacional, no qual estão sendo aplicados Cr\$ 10 bilhões, no período 71-76, para duplicação da capacidade de produção de laminados planos e perfis pesados de aço. 3. A dinâmica imprimida pelo Governo de Vossa Excelência ao desenvolvimento econômico e social do País, fez com que a meta de 20 milhões de toneladas de aço, considerada muito ambiciosa em 1971, se mostrasse insuficiente para atender a demanda nacional e manter fluxo de exportação permanente, requisito essencial para assegurar a presença da siderurgia brasileira no mercado internacional. 4. Em todos os setores da indústria siderúrgica estão sendo realizadas expansões, merecendo destaque especial pelas suas peculiaridades as realizadas pela Companhia Siderúrgica Nacional — CSN Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. Usiminas e Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, que estão praticamente construindo novas usinas, maiores e mais modernas, dentro das existentes, e estabelecendo simultaneamente novos records na produção das unidades atuais. 5. Os estudos de mercado, anualmente revistos, indicam que o crescimento da demanda, nos últimos quatro anos, superando o índice de 15% ao ano, deverá prosseguir sem interrupção, exigindo que a capacidade instalada prevista para 1980 seja concluída em 1978. Já se encontram em curso as providências

para a execução do novo estágio de expansão das três empresas estatais. 6. As novas unidades siderúrgicas entrarão em operação, conforme o programa definido em 1971, a partir de 1975, atingindo a sua plena utilização em 1976, quando a capacidade de produção atingirá 7,2 milhões de toneladas de laminados planos e perfis pesados. A antecipação dos novos estágios de expansão permitirá atingirmos 11 milhões de toneladas desses produtos, em 1978. 7. No âmbito internacional, a indústria siderúrgica mostrou não ter condições para suprir adequadamente o mercado, que no corrente ano está superando a oferta, apesar de as empresas siderúrgicas estarem operando aos níveis máximos de utilização das suas unidades. Estima-se que, para a normalização do abastecimento, até o final desta década será necessária a implantação de, pelo menos 300 milhões de toneladas de nova capacidade instalada na siderurgia mundial; além da substituição por obsolescência física e tecnológica, de cerca de um terço da atual capacidade. Isso corresponde a implantar-se, em apenas sete anos, mais de dois terços de toda a siderurgia existente no mundo. 8. A inexistência de áreas convenientes, a elevação dos custos de mão-de-obra, a excessiva concentração industrial com os consequentes problemas de poluição ambiental, estão reduzindo o interesse de algumas das maiores empresas siderúrgicas mundiais em expandir-se nos respectivos países; levando-as a considerar como alternativa a importação de produtos siderúrgicos semi-acabados de países que apresentam condições mais favoráveis ao desenvolvimento dessa indústria. 9. O Brasil, cuja siderurgia cresce rapidamente, já é considerado, sob o ponto de vista tecnológico, um dos países mais avançados nesse setor, encontrando-se ou estando em implantação aqui, processos e equipamentos existentes apenas em alguns dos países mais desenvolvidos. Cabe destacar também a capacidade dos técnicos e operários brasileiros que, nas usinas existentes, já deram demonstrações indiscutíveis do seu alto nível de competência e rapidez de adaptação à moderna tecnologia. Além disso, dispomos de matérias-primas siderúrgicas de excepcionais características, com exceção do carvão, o qual, entretanto, pode ser importado com baixo custo de transporte, em virtude de estarem aqui localizados modernos terminais de minérios de ferro, habilitados a receber navios de grande porte. 10. O Terminal de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, e o Terminal a ser construído para o minério da Serra dos Carajás, oferecem condições ideais para o desenvolvimento de novos polos industriais, baseados em grandes complexos siderúrgicos. Esses empreendimentos, além de representar importante contribuição para o aumento das exportações, trarão novas perspectivas de desenvolvimento para aquelas regiões, propiciando também a descentralização da indústria brasileira. Os dois novos polos siderúrgicos representarão uma completa transformação no panorama econômico e social de vastas áreas, contribuindo de forma decisiva para o aumento das oportunidades de emprego e a melhoria da distribuição da renda. 11. O crescimento acelerado da economia brasileira, que nos permite assegurar às usinas voltadas para a exportação, uma parcela do mercado interno, sem prejuízo dos programas já definidos por Vossa Excelência; é mais um fator para viabilizar esses empreendimentos. Essa parcela do nosso mercado constitui um elemento estratégico essencial em favor da localização no Brasil desses grandes complexos. 12. Os fatores acima indicados, associados ao clima de confiança e de trabalho que hoje caracteriza a nossa Pátria, criam as condições para o início imediato das providências relacionadas com a constru-

## IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE MINERAIS

DECRETO-LEI Nº 1.038, DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.136

Preço: R\$ Cr\$ 0,80

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ção desses complexos industriais, para cujas negociações tenho a honra de solicitar a autorização de Vossa Excelência. 13. A implantação desses novos empreendimentos siderúrgicos bem como a participação do Tesouro Nacional em novas usinas programadas pelo setor privado nacional exigem a criação de instrumento executivo e de coordenação adequado. As ações até aqui promovidas através da Secretaria Executiva do CONSIDER assumem agora características que recomendam a constituição de empresa que dispôssa da necessária flexibilidade para promover a participação do Governo nos novos empreendimentos siderúrgicos e atividades complementares, como a realização de empreendimentos multinacionais no campo das matérias-primas. 14. A criação dessa nova empresa deverá marcar o início do processo de aglutinação dos empreendimentos siderúrgicos sob controle, direto ou indireto, da União. A indispensável coordenação das atividades siderúrgicas do Governo somente será plenamente atingida com a criação de uma empresa controladora das participações estatais de forma a abranger todos os empreendimentos públicos do setor. Todavia, a urgência em definir-se o instrumento governamental para implantar os novos projetos em cogitação não aconselha a conjugação, em uma primeira etapa desses projetos com a constituição de uma empresa abrangente de todos os empreendimentos governamentais no setor. 15. Assim, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei criando sociedade de economia mista, sob o controle acionário do Tesouro Nacional, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio. 16. Constitui ponto de vista deste Ministério, bem como dos demais integrantes do CONSIDER, que a constituição imediata de empresa controladora das participações públicas, no setor, abrangendo os empreendimentos atuais e futuros, demandaria execução de procedimentos demorados, ligados a levantamentos contábeis e de capital, bem como negociações com outros acionistas e entidades financeiras internacionais. 17. Paralelamente, a fim de se vencer uma etapa em direção ao objetivo colimado, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderia promover a aglutinação das empresas siderúrgicas sob seu controle, através da constituição de uma empresa específica de participação, a qual teria a finalidade de preparar a futura transferência de controle acionário dessas empresas para aquela empresa que controlaria todas as participações estatais no setor. A criação dessa empresa, sob controle do BNDI, reduziria o esforço de capitalização necessário à aglutinação total, que assumiria proporções elevadas, tendo em vista as dimensões dos Capitais Sociais da COSIPA, USIMINAS e Companhia Ferro e Aço de Vitória. 18. Quanto aos aspectos financeiros, é importante ressaltar que em adição aos 10 bilhões de cruzeiros já programados para as expansões em curso, o próximo estágio de expansão das três empresas mais os novos empreendimentos cogitados, requerem investimentos da ordem de 17 bilhões de cruzeiros, no período de 74-78, o que impõem uma ação conjunta e prioritária de todos os órgãos governamentais envolvidos. 19. São estas, Senhor Presidente, as novas linhas de ação e diretrizes do Programa Siderúrgico Nacional que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência. (a) — Marcos Vinicius Pinatti de Moraes. Aprove. 25 de junho de 1973. Emílio G. Médici. (b) que, finalmente ficou entre eles convenionados, que nos termos e visando a implementar a decisão contida na já citada EM n.º 106 aprovado pelo Senhor Presidente da República a Diretoria deverá convocar uma As-

sembléia-Geral Extraordinária para que se faça o aumento de capital da sociedade anônima ora constituída, mediante a incorporação de ações com direito a voto que o subscritor digo voto, assim como de certo número de ações preferenciais, sem direito a voto, que o subscritor Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDI atualmente possui nas sociedades anônimas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. Usiminas; Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI e Usiminas Mecânica S. A. USIMEC e cujo valor será determinado de acordo com o laudo de avaliação de três peritos, na forma do que dispõe o artigo 5.º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940. Para esse fim, acordam os outorgantes e reciprocamente outorgados em nomear uma comissão de três peritos, composta das seguintes pessoas: 1) Jomil Rodrigues Loureiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Cesar Zama número 77 e-11, inscrito no C.P.F. sob o n.º 029.477.307, portador da carteira de identidade expedida pelo I.F.P. Reg. 1.601.937, inscrito no C.R.C. GB, sob número 24.268; 2) Gilson Marins Ferreira, brasileiro, casado, com escritório na Rua da Lapa número 200, sala 210, inscrito no C.P.F. sob o número 030.691.847, e no C.R.C. GB, sob o número 18.933; e 3) José Eugênio Carneiro, brasileiro, solteiro, maior, residente na Rua General Dionísio número 19 apartamento 304, portador da carteira de identidade expedida pelo I.F.P. Reg. 1.495.718, inscrito no C.P.F. sob o número 009.604.387 e no C.R.C. GB, sob o número 17.908, todos contadores, devendo essa comissão apresentar, no prazo de 20 dias, contados desta data, laudo fundamentado e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Por todos foi dito que aceitam a presente como esta redigida. Assim convenionados me pediram esta escritura, que fiz lavrar, a presença das testemunhas Helius Souza e Claudio Nigri, foi por elas aprovada e assinam. Eu, Abilio Pires Carneiro, escrevente juramentado, escrevi. E em tempo foi apresentado o récébido do teor seguinte: "Banco do Brasil S. A. 31.029. Depósitos Obrigatórios, à vista — Constituição e aumento de capital de sociedades anônimas (Decreto-lei n.º 5.956-43). Récébido de Depósito n.º 302.721. Titular. Cia. de Desenvolvimento Siderúrgico — CODESID — Recebemos a importância abaixo autenticada mecanicamente. 114-74-Jan.29. — 1.000.000,00 (a.) ilegível. E eu, Armando Ramos, tabelião a subscrevo (aa.) Marcos Pereira Vianna. — Alberto dos Santos Abade. — Marcos Pereira Vianna. — Amaro Lanari Junior — Mario Lopes Leão. — José Carlos do Couto Vianna. — Hestio de Mello e Alvim. — Antonio Fontes Ferreira. — Luiz Verano. — Jorge M. de Araújo. — José Carlos do Couto Vianna. — Helius Souza — Claudio Nigri. — Per certidão hoje aos 30 dias do mês de janeiro de 1974, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. Eu, escrevente auxiliar a datilografei. E eu, escrevente autorizado a subscrevo e assino.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
CERTIDÃO  
Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivado sob o número 20.  
Brasília, 14 de fevereiro de 1974. — Cláudio Alves da Gama, Secretário-Geral.  
Ofício n.º 4-74

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**  
**BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO**  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — RC N.º 40-73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 21 de dezembro de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973.

- RESOLVE:**
- O Quadro de Pessoal (QP) do Banco Nacional da Habitação, passa a ser integrado, a partir desta data, pelas Categorias Básicas (CB) e cargos discriminados em anexo a presente Resolução, correspondendo, a cada Categoria Básica, as Categorias Profissionais (CP) ali mencionadas.
  - Respeitado o número de cargos correspondente a cada Categoria Básica, a distribuição dos mesmos, pelas diversas Categorias Profissionais que a integram, será feita pela Diretoria, de acordo com as necessidades de serviço.
  - Os servidores designados para o exercício de cargos de Chefia ou Assessoramento, que não sejam privados de servidão do BNH, não ocuparão vaga no Quadro de Pessoal.
  - Os servidores concursados do BNH, enquanto ocuparem cargos de Chefia ou Assessoramento, de que trata o item precedente, farão jus a todos os direitos e vantagens assegurados aos servidores do Quadro de Pessoal e, na hipótese de dispensa do exercício daqueles cargos, serão enquadrados nas suas correspondentes Categorias Básicas, na condição de Agregados, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.
  - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1973.  
RUBENS VAZ DA COSTA  
Presidente

CATEGORIA BÁSICA	CATEGORIAS PROFISSIONAIS CORRESPONDENTES	NÚMEROS DE CARGOS
CB-1	Advogado, Arquiteto, Economista, Engenheiro, Estatístico, Analista de Sistema, Atuário	150
CB-2	Contador e Técnico de Administração	55
CB-3	Técnico de Contabilidade, Técnico de Programação, Técnico de Seguro	110
CB-4	Assistente Administrativo, Desenhista, Esteno Datilógrafo	190
CB-5	Auxiliar Administrativo, Datilógrafo, Artífice Especializado	630
CB-6	Motorista, Artífice de Manutenção	70
CB-7	Contínuo, Ascensorista, Telefonista e Vigia	130
CB-8	Servente	25
<b>T O T A L</b>		<b>1.360</b>

**DOCUMENTO MANCHADO**



**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — RC N.º 41-73**

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação em reunião realizada a 21 de dezembro de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 72.512, de 23 de julho de 1973,

Considerando a permanente ampliação da área de atuação jurídica, a qual se verifica não só pela crescente intervenção do BNH no foro do Estado da Guanabara e dos demais Estados, como pelas cada vez mais numerosas oportunidades de assessoramento jurídico e legislativo à Diretoria e às Unidades Centrais e Regionais, resolve:

1. Criar a Assessoria Jurídica (AJ) na estrutura de organização do BNH, em nível de Unidade Central, em substituição ao Departamento Jurídico, estruturado pela RC n.º 92, de 12.9.66, com as atribuições definidas nesta Resolução, sob a supervisão do Diretor Supervisor da Área Administrativa.
2. Compete à Assessoria Jurídica prestar, à Diretoria e às Unidades Centrais e Regionais do BNH, assistência jurídica e legislativa bem como promover a defesa dos interesses deste nas esferas judicial e administrativa, além de manter o acompanha-

mento de matérias legislativas do interesse do Banco ou dos Sistemas por ele geridos.

3. Fica aprovada a seguinte estrutura para a Assessoria Jurídica (AJ):

Chefia da Unidade  
Subchefia  
Coordenador de Assessoria Especializada:

Assessoria Legislativa  
Assessoria Jurídica Regional  
Assessoria Jurídica das Unidades Centrais

Assessoria Jurídica Contenciosa  
Assessoria Jurídica Administrativa

Serviço de Administração:  
Seção de Expediente  
Seção de Bibliografia  
Seção de Documentação

4. Para o exercício dos encargos de Chefia, Assessoramento e Auxiliares da Assessoria Jurídica, ficam criados os seguintes cargos e funções:

- 1 Chefe de Unidade Central
- 1 Subchefe de Unidade Central
- 1 Coordenador de Assessoria Especializada
- 3 Assessores A
- 2 Assessores B
- 1 Assessor-Auxiliar A
- 1 Assessor-Auxiliar B
- 1 Chefe de Serviço
- 3 Chefes de Seção

5. As atribuições dos setores integrantes da estrutura ora aprovada se-

rão fixadas em ato próprio da Diretoria do BNH.

6. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1973. — *Rubens Vaz da Costa* — Presidente.

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — RC N.º 45-73**

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 21 de dezembro de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, alínea "a", do Decreto 59.917, de 30 de dezembro de 1966, e tendo em vista o art. 15 reforçado pelo art. 37, do Decreto 72.512, de 23 de julho de 1973, que aprova os Estatutos da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação,

Considerando a nova organização que vem imprimindo aos órgãos vinculados ao Ministério do Interior, resolve:

1. Autorizar o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHUA a proceder a desativação das Unidades Descentralizadas, constantes da estrutura básica da organização do SERFHUA, aprovada no Regimento Interno da autarquia, de conformidade com a RC nú-

mero 17-71, do Conselho de Administração, na medida da absorção de suas atividades pelos Departamentos de Desenvolvimento Local das Superintendências Regionais de Desenvolvimento.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1973. — *Rubens Vaz da Costa*, Presidente.

**CIRCULAR N.º 01-74**

Tendo em vista a escassez, em algumas regiões do país, de papel nas cores usadas para impressão de modelos referentes ao FGTS, autorizamos aos Bancos Depositários do FGTS a receberem tais modelos com todas as vias em papel branco, desde que aquelas que devam ser impressas em papel amarelo, azul ou rosa, conforme o disposto na POS n.º 07-71, sejam feitas com tinta dessas cores, tanto no que se refere aos dizeres quanto no que se relacione com os desenhos, a exemplo do que ocorre com os formulários referentes ao imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1974. — *Edmo Lima de Marca*, Coordenador Geral do FGTS. — *Carlos Pinheiro Chambers Ramos*, Subchefe do Departamento da Receita.

# REFORMA ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25-2-1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.216

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento  
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Retificações

Na documentação da Companhia de Seguros América do Sul Yasuda, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1973, Seção I — Parte II fls. 3792:

- Onde se lê: De junho de 1973
Leia-se: De julho de 1973
Capital Social da Cr\$ ...
Capital Social de Cr\$ ...
Diretor Vice-Presidente, Diretor Tesoureiro e ...
Diretor Vice-Presidente, Diretor Superintendente, Diretor Tesoureiro e ...
do Patrimônio da Representação...
do Patrimônio Líquido da Representação...
os Senhores Fujio Tachihana
os Senhores Fujio Tachihana
Kiyoshi Kawazoe
Kiyoshi Kawazoe
ao lado o carimbo...
ao lado exposto o carimbo...
Shun-ichi Shuno, idem, Keiji Endo
Shun-ichi; idem digo, Shun-ichi Shiino; idem — Keiji Endo...
Requer ao governo...
Requer ao governo...
ou denominação que venha a adotar
ou outra denominação que venha adotar...
Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki (The Yasuda Fire ...
Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki Kaisha (The Yasuda Fire ...
Presidente Takeo Miyoshi, Diretor...
Presidente Takeo Miyoshi, Diretor...
Diretor Gerente e Nobuo Endo ...
Diretor Gerente Nobuo Endo ...
Diretor Seiji Mimiya ...
Diretor Seiji Mamiya ...
Diretor Yasuo Miyatake ...
Diretor Yasuo Miyatake ...
Diretor Massanao Takahashi ...
Diretor Masanao Takahashi ...
Tóquio (The Yasuda Fire ...
Tóquio Chiyoda-ku, Odemachi Ichome, n.º 5-4 Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki Kaisha (The Yasuda Fire ...
Tekeo Miyoshi, pelo representante Kikoshi Ita reconheceu ...
Takeo Miyoshi, pelo representante Kiyoshi Ito reconheceu ...
a firma supra do Sr. Kakuichiro ...
a firma supra do Sr. Kakuichiro Ogino ...

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

- Onde se lê: em 5 de março de 1973 (assinado) ...
Leia-se: em 5 de março de 1973 (assinado)...
Onde se lê: ora numeradas de 15 a 5-5 e rubricadas ...
Leia-se: ora numeradas de 1/5 a 5-5 e rubricadas ...
Onde se lê: da verdade (assinado) (assinatura ilegível) ...
Leia-se: da verdade (assinado) (assinatura ilegível) ...
Onde se lê: C.P.F. (MF) n.º 028846.288 ...
Leia-se: C.P.F. (MF) n.º 029.846.288 ...
Eu, Mary Gavoso Escrevente Juramentada ...
Eu, Mary Gavoso, Escrevente Juramentada ...
Onde se lê: Assembléia Geral Extraordinária, examinados a ...
Leia-se: Assembléia Geral Extraordinária examinamos a ...
correção monetária, Cr\$ 59.920,00; Cr\$ 168.938,01; Almoarifado ...
correção monetária, Cr\$ 58.920,00; Cr\$ 168.938,01; Almoarifado ...
Outros Títulos Cr\$ 161.988,47 ...
Outros Títulos Cr\$ 161.988,48 ...
Fundo de Depreciação de Bens Móveis Cr\$ 48.008,23 ...
Fundo de Depreciação de Bens Móveis Cr\$ 48.008,83 ...
C.R.C. SP 3924 ...
C.R.C. SP 39.244 ...
a se incorporado ...
a ser incorporado ...
Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) ...
Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) ...
The Yasuda Fire And Marine Insurance Co., Limited. ...
The Yasuda Fire And Marine Co. Limited. ...
Ordem do Dia o Senhor Presidente ...
Ordem do Dia o Sr. Presidente ...
Senhor Elchi Yunoki ...
Sr. Elchi Yunoki ...
a presente ata, que ...
a presente ata que ...
Tsumotu Takano ...
Tsumotu Takano ...
Hiroshio Murayama ...
Hiroshi Murayama ...
Kabushiki Kaisha Fuji Quinco ...
Kabushiki Kaisha Fuji Quinco ...
Sussumo Yamanaka ...
Sussumo Yamanaka ...

- Onde se lê: Sisano Kati ...
Leia-se: Sinano Kati ...
Onde se lê: Tadashi Yamagutti ...

- Leia-se: Tadashi Yamaguti ...
Onde se lê: Construtora Engin Ltd. ...
Leia-se: Construtora Engin Ltda. ...
Onde se lê: Parágrafo ...
Leia-se: § ...

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Termo de Contrato nº 1-74, firmado entre a Universidade Federal de Santa Maria, CGCMF nº 95591764/1 como Locatária, e a Sra. Nelcy Garcia, brasileira, desquitada, labores domésticos, como Locadora, para a locação do Apartamento nº 301, Bloco B, do Conjunto Residencial São Luiz, sito à rua Silva Jardim esquina com a rua Serajim Vallandro, em Santa Maria, RS, de conformidade com o que consta do Proc. nº 24025-73.

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, a Locatária, sediada à rua Floriano Peixoto, nº 1184, nesta cidade por seu representante legal, no fim assinado, e a Locadora, neste ato representada por sua bastante procuradora, a Administradora de Imóveis de Santa Maria Ltda., CGCMF nº 87494035/0001, com sede nesta cidade, acordam firmar o presente contrato, para o fim acima indicado e mediante as cláusulas seguintes:

- Cláusula Primeira — A locadora entregará à locatária, sob aluguel, pelo período de doze (12) meses, a partir de 1º de janeiro de 1974, o apartamento nº 301, Bloco B, do Conjunto Residencial São Luiz, de sua propriedade.
Cláusula Segunda — O valor do aluguel é de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros) mensais, acrescido das taxas de água e luz.
Cláusula Terceira — As despesas com a locação, objeto deste contrato é da ordem de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) e correrá à conta do Elemento 3.1.4.0 — Encargos Diversos — 09 — Educação — 06 — Ensino Universitário — 01 — Reitoria — 2009 — Atividade — 080 — Auxílio para Locação da Casa da Estudante.
Cláusula Quarta — Findo o prazo contratual, a Locatária ficará com a preferência, podendo ser estabelecido um novo aluguel a ser combinado entre as partes contratantes, observados os limites previstos em lei.
Cláusula Quinta — A locatária, ao firmar este contrato, reconhecerá ter recebido o imóvel em perfeito estado de conservação, inclusive instalações de água, luz e esgoto, se obriga assim a mantê-lo durante a vigência do presente contrato e entregá-lo ao fim do mesmo.
Cláusula Sexta — A locatária, fará por sua conta os consertos, reparos e substituições que forem necessários durante a vigência do contrato e será responsável pela perda de chaves, ruptura de trincos e fechaduras, vidros quebrados, avarias de pregos na parede, pisos e esquadrias.
Cláusula Sétima — A locatária obriga-se a destinar o prédio objeto deste contrato, exclusivamente à residência de estudantes moças.
Cláusula Oitava — A locatária não poderá fazer no imóvel ora dado em locação, quaisquer benfeitorias ou obras, sem o prévio consentimento, por

eserito, da locadora. Todas as benfeitorias feitas pela Locatária ficarão pertencendo à locadora. Caso não convier à locadora qualquer benfeitoria ou modificação feita pela locatária, deverá esta removê-las a sua custa, deixando o imóvel no estado em que se encontrava antes da locação.

Cláusula Nona — A locatária deverá respeitar e cumprir toda a legislação, regulamentos, posturas, exigências federais, estaduais e municipais, correndo por sua conta todas as multas e consequências provenientes da não observância rigorosa do disposto nesta cláusula.

Cláusula Décima — A locadora não receberá as chaves do imóvel, caso seu estado de conservação não for satisfatório e se a locatária não tiver resgatado o último recibo.

Cláusula Décima Primeira — Para questões resultantes deste contrato, será competente o Foro de Santa Maria, renunciando as partes contratantes, desde logo a qualquer outro, seja qual for o seu futuro domicílio.

El, para constar, lavrou-se o presente Termo de Contrato, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 10 de janeiro de 1974. (n.º 4.446 — 12.2.74 — Cr\$ 110,00).

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada pelo seu Presidente, Prof. Hervásio Guimarães de Carvalho, e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, neste ato denominado Beneficiário, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Presidente, Almirante Octacílio Cunha, com a intervenção do Pesquisador Responsável, Prof. Alfredo Marques de Oliveira, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os Anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

- Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como auxílio para realização, sob a responsabilidade do Pesquisador Responsável, do projeto de pesquisa, cujo resumo se encontra no Anexo I. (Espectroscopia Nuclear)
Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o exercício financeiro de 1973.
Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento ao disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional à conta da verba 4.1.2.0/2, exclusivamente para aplicação constante do Anexo II, serão

de Cr\$ 3.457,00 (três mil quatrocentos e cinqüenta e sete cruzeiros).

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, pelo Representante Legal do Beneficiário/Pesquisador Responsável, o qual fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Cláusula V — Do Controle** — A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula VI — Dos Materiais e Equipamentos** — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula VII — Dos Relatórios** — O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades administrativas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

**Subcláusula Única** — A CNEN, se for do seu interesse, divulgará os resultados apresentados, a não ser que o Beneficiário manifeste desejo em contrário.

**Cláusula VIII — Das Prestações de Contas** — O Beneficiário se compromete a prestar contas, até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de 1973, de acordo com o Anexo IV.

**Subcláusula Única** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula IX — Das Publicações** — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

**Cláusula X — Do Uso da Biblioteca** — O Beneficiário se prontifica a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e, até a apuração final, das responsabilidades, o Beneficiário não poderá celebrar novo convênio com o CNEN.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118 de 1962, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 410ª Sessão de 19 de junho de 1973.

**Cláusula XIII — Do Foro** — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 1973. — Prof. *Hervásio Guimarães*

*de Carvalho*, Presidente. — *Octacílio Cunha*, Representante Legal da Instituição. — *Alfredo Marques de Oliveira*, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: Do Beneficiário: *José Machado Faria*. — Da C.N.E.N.: *Vilma Maria Fernandes*.  
Ofício nº 28-74.

**Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Pernambuco.**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada pelo seu Presidente, Prof. *Hervásio Guimarães de Carvalho* e a Universidade Federal de Pernambuco, representada pelo seu Reitor, Prof. *Marcionilo de Barros Lins*, com a intervenção do Centro de Energia Nuclear, neste ato denominado Beneficiário, com sede na Cidade de Recife, representado pelo seu Diretor, Prof. *Arão Horowitz*, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrantes os Anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como auxílio para realização, sob a responsabilidade do Pesquisador Responsável, do projeto de pesquisa, cujo resumo se encontra no Anexo I. (Aplicação de Técnicas Nucleares a Problemas Regionais)

**Cláusula II — Da Vigência** — Este convênio é firmado para vigorar durante o exercício financeiro de 1973.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros, para atendimento ao disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, à conta da verba 4.1.2.0/2, exclusivamente para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros).

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, pelo Representante Legal do Beneficiário/Pesquisador Responsável, o qual fica

pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Cláusula V — Do Controle** — A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula VI — Dos Materiais e Equipamentos** — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula VII — Dos Relatórios** — O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades administrativas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

**Subcláusula Única** — A CNEN, se for do seu interesse, divulgará os resultados apresentados, a não ser que o Beneficiário manifeste desejo em contrário.

**Cláusula VIII — Das Prestações de Contas** — O Beneficiário se compromete a prestar contas, até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de 1973, de acordo com o Anexo IV.

**Subcláusula Única** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula IX — Das Publicações** — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

**Cláusula X — Do Uso da Biblioteca** — O Beneficiário se prontifica a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

ciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e, até a apuração final, das responsabilidades, o Beneficiário não poderá celebrar novo convênio com o CNEN.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118 de 1962, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 407ª Sessão de 17 de abril de 1973 e 410ª Sessão de 19 de junho de 1973.

**Cláusula XIII — Do Foro** — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1973. — Prof. *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente. — *Marcionilo de Barros Lins*, Representante Legal da Instituição. — *Arão Horowitz*, Representante do Beneficiário.

Testemunhas: Do Beneficiário: *Fernando Neves de Souza*. — Da CNEN: *Emília Soares Ribeiro*.  
Ofício nº 28-74.

**Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Pernambuco.**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada pelo seu Presidente, Prof. *Hervásio Guimarães de Carvalho*, e a Universidade Federal de Pernambuco, representado pelo seu Reitor, Prof. *Marcionilo de Barros Lins*, com a intervenção do Instituto de Geociências, neste ato denominado Beneficiário, com sede na cidade de Recife representado pelo seu Diretor, Prof. *Rilson Rodrigues da Silva*, e do Pesquisador Responsável, Prof. *Aroldo Alves de Mello*, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrantes os Anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como auxílio para realização, sob a responsabilidade do Pesquisador Responsável, do projeto de pesquisa, cujo resumo se encontra no Anexo I. (Estudo geológico no Cristalino do Nordeste Brasileiro visando à prospecção de Urânio)

**Cláusula II — Da Vigência** — Este convênio é firmado para vigorar durante o exercício financeiro de 1973.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros, para atendimento ao disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, à conta da verba CNEN, exclusivamente para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos cruzeiros).

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, pelo Representante Legal do Beneficiário, Pesquisador Responsável, o qual fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de

**CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

DIVULGAÇÃO Nº 1.176

2ª EDIÇÃO

Preço: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento -

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Cláusula V — Do Controle** — A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula VI — Dos Materiais e Equipamentos** — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula VII — Dos Relatórios** — O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades administrativas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

**Subcláusula Única** — A CNEN, se for do seu interesse, divulgará os resultados apresentados, a não ser que o Beneficiado manifeste desejo em contrário.

**Cláusula VIII — Das Prestações de Contas** — O Beneficiado se compromete a prestar contas, até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de 1973, de acordo com o Anexo IV.

**Subcláusula Única** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionadamente até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula IX — Das Publicações** — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

**Cláusula X — Do Uso da Biblioteca** — O Beneficiado se prontifica a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e, até a apuração final, das responsabilidades, o Beneficiado não poderá celebrar novo convênio com o CNEN.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118 de 1962, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 411ª Sessão de 1 de julho de 1973.

**Cláusula XIII — Do Foro** — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1973. — Prof. **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente. — **Marcônio de Barros Lins**, Representante Legal da Instituição. — **Rilson Rodrigues da Silva**, Representante do Beneficiado. — **Aroldo Alves de Mello**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: Do Beneficiado: **Fernando Neves Silveira**. — Da C.N.E.N.: **Vilma Maria Fernandes**.  
Ofício nº 28-74.

**Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada pelo seu Presidente, Prof. **Hervásio Guimarães de Carvalho** e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Presidente, **Almirante Octacílio Cunha**, com a intervenção do Pesquisador Responsável, Professor **Jacques Danon**, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os Anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para realização, sob a responsabilidade do Pesquisador Responsável, do projeto de pesquisa, cujo resumo se encontra no Anexo I. (Instalação de um Serviço de Radioquímica)

**Cláusula II — Da Vigência** — Este convênio é firmado para vigorar durante o exercício financeiro de 1973.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros, para atendimento ao disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, à conta da verba FNEN, exclusivamente para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas, através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, pelo Representante Legal do Beneficiado/Pesquisador Responsável, o qual fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Cláusula V — Do Controle** — A CNEN se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula VI — Dos Materiais e Equipamentos** — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula VII — Dos Relatórios** — O Pesquisador Responsável se compromete a apresentar relatórios das atividades administrativas e das atividades científicas, nos prazos e condições do Anexo III.

**Subcláusula Única** — A CNEN, se for do seu interesse, divulgará os resultados apresentados, a não ser que o Beneficiado manifeste desejo em contrário.

**Cláusula VIII — Das Prestações de Contas** — O Beneficiado se compromete a prestar contas, até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de 1973, de acordo com o Anexo IV.

**Subcláusula Única** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionadamente até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula IX — Das Publicações** — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

**Cláusula X — Do Uso da Biblioteca** — O Beneficiado se prontifica a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas

poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e, até a apuração final, das responsabilidades, o Beneficiado não poderá celebrar novo convênio com o CNEN.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118 de 1962, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 413ª Sessão de 9 de outubro de 1973.

**Cláusula XIII — Do Foro** — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1973. — Prof. **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente. — **Octacílio Cunha**, Representante Legal da Instituição. — **Jacques Danon**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: Do Beneficiado: **Elisa Baggio Sattovich**. — Da C.N.E.N.: **Alcides de Almeida Cardoso**.  
Ofício nº 28-74.

**Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Ministério do Exército.**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e o Ministério do Exército, neste ato denominado Beneficiado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, representado pelo Cel. **José Mussi Sobrinho**, Comandante da Escola de Veterinária do Exército, por delegação do Chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III e IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do projeto de pesquisa cujo resumo se encontra no Anexo I, sob a responsabilidade do Cel. **Byron Auro de Oliveira Bernardes**. (Aplicação de Radioisótopos na Agricultura e na Radio Preservação).

**Cláusula II — Da Vigência** — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1973.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros, para atendimento ao disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 61.000,00 (sessenta e um mil cruzeiros).

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, pelo Comandante da Escola de Veterinária do Exército.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas,

de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Cláusula V — Das Prestações de Contas** — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base de conformidade com o disposto adiante.

**Subcláusula Primeira** — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV).

**Subcláusula Segunda** — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu título, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

**Subcláusula Terceira** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionadamente, até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula VI — Dos Relatórios** — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término desta Convênio:

a) um relatório sucinto das atividades administrativas;

b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

**Cláusula VII — Das Publicações** — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

**Cláusula VIII — Da Fiscalização** — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas, aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca** — O Beneficiado se prontificará a franquear sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula X — Da Responsabilidade** — O Comandante da Escola de Veterinária do Exército fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

**Subcláusula Única** — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos financeiros, correspondentes ao saldo, caso exista, além dos materiais e equipamentos em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 407ª Sessão, nos termos do Processo nº 101.399-72, que passa a fazer parte integrante e complementar do

presente, correndo à conta da Verba 4.1.2.0/2.

**Cláusula XIII — Do Foro** — As partes elegem o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 vias de igual teor, que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1973. — Prof. **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **José Mussi Sobrinho**, Representante Legal da Instituição. — **Byron Azeiteiro de Oliveira Bernardes**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas Do Beneficiário. — **Newton de Siqueira**. Da CNEN. — **Alcides de Almeida Cardoso**.  
Ofício nº 28-74

**Termo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal do Piauí.**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, com sede à Rua General Severiano, nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, doravante designada CNEN e a Universidade Federal do Piauí, com sede em Teresina, representada por seu Reitor Professor **Hélio Ulhoa Saraiva**, neste ato denominada Beneficiária, acordam em assinar o presente convênio sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do objeto** — O presente convênio tem por objeto colaborar com a Universidade Federal do Piauí, tendo em vista incentivar o emprego das técnicas radioisotópicas no campo da Medicina Nuclear.

**Cláusula II — Da vigência** — Este convênio é firmado para vigorar por tempo indeterminado.

**Cláusula III — Do auxílio concedido** — Será fornecido o equipamento necessário para a instalação de um Laboratório de Medicina Nuclear, discriminado no anexo I.

**Subcláusula única** — O equipamento fornecido ficará sob a guarda e responsabilidade da Beneficiária e será de propriedade da CNEN.

**Cláusula IV — Das obrigações** — A Beneficiária se comprometerá a cumprir as seguintes exigências:

1 — Remeter à CNEN um relatório anual dos trabalhos executados mediante a utilização do Laboratório de Medicina Nuclear.

2 — Remeter à CNEN cópia de todos os trabalhos originais realizados mediante a utilização do equipamento concedido pela CNEN.

3 — Fazer constar referência à CNEN em todas as publicações de trabalhos feitos mediante a utilização do Laboratório de Medicina Nuclear.

4 — Manter o equipamento em permanente condição de funcionamento (serviços de manutenção e fornecimento de radioisótopos).

5 — Manter na Chefia do Laboratório um médico com curso reconhecido pela CNEN de especialização em radioisótopos.

6 — Manter pessoal especializado para operar com o equipamento.

7 — Manter rigoroso controle das radiações, de acordo com as Normas da Agência Internacional de Energia Atômica.

8 — Prover o Laboratório de Material corrente de escritório (máquina de escrever, fichas, papéis de registro etc.), de ambulatório médico (cadeira de otorrino, mesa de exames, facos, suporte para injeções etc.) e de laboratório clínico (pipetas, balões, tubos de ensaio etc.).

9 — Manter o pessoal necessário para as funções administrativas.

10 — O material fornecido pela CNEN não poderá ser utilizado para fins lucrativos de qualquer espécie.

**Cláusula V — Da fiscalização** — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar o perfeito cumprimento das exigências de Cláusula IV, em particular no que se refere ao item 10, cuja violação implicará na restituição imediata do material fornecido pela CNEN.

**Cláusula VI — Da autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resolução CNEN 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 47.ª Sessão de 17-4-73 nos termos do processo número 105.353-72 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente.

**Cláusula VII — Da denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias, com a consequente restituição do equipamento que se encontra sob a posse e guarda da Beneficiária.

**Subcláusula única** — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, havendo impedimento de celebração de novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

**Cláusula VIII — Do foro** — As partes elegem o foro desta cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem de pleno acordo, firmam este convênio que vai assinado pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1973. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente; **Hélio Ulhoa Saraiva**, Reitor.

Testemunhas: Da Beneficiária: **Carlos Alberto Batista Mendes de Souza**; Da CNEN: **Alcides de Almeida Cardoso**.

Ofício nº 28-74

**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

Eu, abaixo assinado Tradutor Público Juramentado do Estado da Guanabara, devidamente nomeado pelo Presidente da República e registrado na Junta Comercial, tendo recebido um documento em inglês para tradução, faço-o como segue, estando o novo texto em português numerado, certificado, datado, assinado e carimbado com meu selo de ofício para todos os efeitos legais:

Tradução nº 1.395-73:

Acordo de Empréstimo feito com efeito no décimo terceiro dia de dezembro de 1973 entre a Companhia Vale do Rio Doce, Companhia organizada e existente segundo as leis da República Federativa do Brasil, tendo sua sede na Avenida Graça Aranha, 26, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil (doravante denominada a Devedora), e The Industrial Bank Of Japan, Limited, sociedade organizada e existente nos termos das leis do Japão, tendo a sua sede em 1-1, Yaesu 5-chome, CVhuo-ku, Tóquio (doravante denominada o Banco Credor). — Concluído que: A Devedora deseja tomar por empréstimo do Banco Credor importâncias não excedendo no total a US\$ 8.000.000 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em moeda legal dos Estados Unidos da América. — O Banco Credor está disposto a emprestar à Devedora uma importância total não excedendo a referida importância sujeita aos termos e condições deste Acordo de Empréstimo. Os recursos provenientes do empréstimo deverão ser usados para financiar o pagamento e/ou o pagamento antecipado pela Devedora de empréstimos a curto prazo pendentes da Devedora. Agora fica acordado como segue: — Artigo I — Empréstimo e Maneira de Desembolso — 1.1. — Sujeito aos termos e condições deste Acordo de Empréstimo, o Banco Cre-

dor concorda em fazer Desembolso de tempos em tempos até a importância do principal total de US\$ 8.000.000 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) (doravante denominado o Empréstimo). — 1.2) — O Empréstimo será feito em tal número de Desembolsos, dos quais cada um será a importância de Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ ..... 500.000) ou qualquer múltiplo da mesma, conforme a Devedora escolher e der aviso prévio da mesma ao Banco Credor conforme a seguir previsto neste instrumento, exceto quanto ao último Desembolso, o qual poderá ser em qualquer importância fracionária — maior do que US\$ 500.000. § O aviso de cada Desembolso será dado por escrito pela Devedora ao Banco Credor especificando a data, a importância e o beneficiário da mesma com antecedência de 7 (sete) dias antes da data assim especificada. Nessa data do Desembolso conforme notificada pela Devedora, o Banco Credor pagará a cada beneficiário designado pela Devedora a importância de cada Desembolso, em fundos da Câmara de Compensação de Nova York. 1.3) — O Empréstimo será posto à disposição da Devedora em fundos da Câmara de Compensação de Nova York em qualquer época a começar na data do registro deste Acordo de Empréstimo junto ao Banco Central do Brasil até e incluindo 20 de junho de 1974, sujeito à satisfação das condições estipuladas no Artigo VIII. A obrigação do Banco Credor de fazer Desembolsos cessará e terminará incondicionalmente na expiração do referido período independentemente de ter a Devedora utilizado por completo o Empréstimo nos termos deste instrumento, dentro desse período, ou não, a menos que e na medida em que o Banco Credor concordar por escrito em fazer Desembolsos posteriores. — Artigo II — Reembolso e Juros — 2.1) — Reembolso — A Devedora reembolsará ao Banco Credor a importância do principal do Empréstimo feito nos termos deste instrumento em vinte e quatro (24) prestações semestrais a começar em 20 de dezembro de 1974 sendo cada uma das primeiras vinte e três (23) prestações na importância de US\$ .. 333.333 e a prestação final na importância de US\$ 333.341 conforme estipulado no Programa de Reembolso anexo a este Acordo de Empréstimo como Anexo "A". Se qualquer parte do Empréstimo não for desembolsada até a data da terminação e a parcela não desembolsada for cancelada em conformidade com a Seção 1.3 deste instrumento, a diferença entre a importância do Empréstimo e a importância total de fato desembolsada será deduzida *pro rata* de cada uma das prestações mencionadas neste instrumento. — 2.2) — Juros — A partir e incluindo as datas dos Desembolsos nos termos do Artigo I deste Acordo de Empréstimo, a Devedora pagará ao Banco Credor juros sobre as importâncias desembolsadas e sobre o saldo por pagar dos mesmos dependentes de tempo em tempos à taxa de cinco (5) centavos de um por cento ao ano (5/100 ao ano) acima da taxa anual pela qual são oferecidos depósitos de eurodólares por período de seis meses ou múltiplos dos mesmos no mercado Interbancário de Londres às 12,00 horas, meio-dia, hora de Londres, no segundo dia útil precedendo o começo do período pertinente, a extensão desse período ficando à opção da Devedora, a Credor com pelo menos sete (7) ser notificada por telegrama ou telex comprovado (mais tarde a ser confirmado por carta registrada, ao Banco Credor pelo menos sete (7) dias antes do começo do referido período, com a ressalva de que haja fundos iguais ao dispor do Banco Credor para qualquer período desses solicitados pela Devedora para entrega no primeiro dia desse período e pelo número de dias compreendidos no mesmo. Todos os juros devidos ao

**Acidentes Aeronáuticos**

**INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO**

DIVULGAÇÃO Nº 1.197

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Banco Credor serão pagos semestralmente em 20 de junho de 1974 e em cada data que ocorrer com seis meses de intervalo depois disso (doravante denominada Data de Pagamento de Juros). O primeiro pagamento de juros com respeito a cada Desembolso cobrindo o período a partir da Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte será pago na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte a esse Desembolso. A importância de juros pagável em cada Data de Pagamento de Juros seguinte será por um período a contar da Data de Pagamento de Juros imediatamente precedente até e incluindo o dia imediatamente precedente à Data de Pagamento de Juros seguintes ambos inclusive, com a ressalva de que, na data do vencimento da última prestação serão pagos os juros a contar da Data de Pagamento de Juros imediatamente precedente até e incluindo essa data de vencimento. 2.3) Juros Depois do Vencimento — Se qualquer das prestações e/ou dos juros sobre as mesmas não forem pagos na data do vencimento ou na aceleração dos pagamentos nos termos do Artigo X deste instrumento, a Devedora pagará juros sobre esse principal e/ou juros e/ou quaisquer outras importâncias pagáveis em atraso a contar da data do vencimento até e incluindo a data do pagamento completo dos mesmos à taxa de um por cento ao ano (1% ao ano) acima da taxa que seria determinada nos termos da Seção 2.2 a respeito de cada período de seis (6) meses durante os quais esse inadimplimento continuar. — 2.4) — Taxa de Compromisso — A contar e incluindo a data que for dois (2) meses após a data deste acordo de Empréstimo, a Devedora pagará ao Banco Credor a taxa de compromisso de um quarto de um por cento ao ano (1/4% ao ano) sobre a importância não desembolsada ou não cancelada do Empréstimo cometido pelo Banco Credor. A taxa de compromisso será paga semestralmente nessa Data de Pagamento de Juros pertinente. — 2.5) — Computação — A importância dos juros e da taxa de compromisso serão computadas na base de um ano de 360 dias para o número de dias de dias do calendário decorridos. — 2.6) — Dia Útil — Dia útil conforme usado neste Acordo de Empréstimo, significará qualquer dia outros que não aqueles em que todos os bancos em Tóquio, New York ou Londres fecham costumeiramente os seus escritórios ou em conformidade com as leis, ordens, decretos ou outros regulamentos a eles aplicáveis. Se qualquer pagamento a ser feito nos termos deste instrumento pela Devedora for devido e pagável em um dia que não for um Dia Útil, então ele será pago no Dia Útil imediatamente seguinte. — 2.7) — Pagamentos Antecipados — A Devedora poderá pagar antecipadamente sem prêmio nem penalidade, em qualquer Data de Pagamento de Juros que seja em ou depois de seis (6) meses do calendário a contar de 20 de junho de 1974 toda ou parte da importância do principal do Empréstimo então pendente na ordem inversa das datas do vencimento conforme estipuladas no Programa de Reembolso anexo a este Acordo de Empréstimo como Anexo "A" juntamente com juros acumulados sobre a mesma até e incluindo a data de pagamento antecipado, dando ao Banco Credor aviso com pelo menos trinta (30) dias úteis de antecipação por telegrama ou telex comprovado (a ser confirmado mais tarde por carta registrada), com a ressalva de que a importância de qualquer pagamento antecipado desses não será menor do que dois milhões de dólares dos Estados Unidos (US\$ 2.000.000) e constituirá de múltiplos integrais de quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 500.000). 2.8) — Lugar dos Pagamentos — Todos e quaisquer pagamentos a serem feitos nos termos deste instrumento e nos

termos da Promissória, incluindo o pagamento antecipado, se houver, será feito na conta do Banco Credor no Chemical Bank, 20 Pine Street, New York, N. Y., E.U.A. em moeda legal dos Estados Unidos da América em fundos da Câmara de Compensação de Nova York. O Banco Credor acusará o recebimento dos mesmos à Devedora, quando o pagamento for recebido. — Artigo III — Nota Promissória — 3.1) — Condições da Promissória — Ademais da comprovação da obrigação da Devedora de reembolsar o Banco Credor da importância do principal juntamente com os juros sobre a mesma conforme previsto no Artigo II deste instrumento, a Devedora assinará e entregará à ordem do Banco Credor a nota promissória da Devedora (neste instrumento denominada a Promissória) na importância total de US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A Promissória será dada com efeitos na data da sua emissão, será pagável à ordem do Banco e será pagável quanto ao principal e aos juros em moeda legal dos Estados Unidos da América. Embora a Promissória em sua face vença juros a contar de sua data, sobre a importância total do principal, fica entendido, contudo, que a Promissória será válida e exigível somente na medida da importância total dos Desembolsos e que os juros serão, de fato, computados e somente serão pagáveis a contar das datas respectivas dos Desembolsos. A promissória vencerá juros à mesma taxa estipulada nos termos das Seções 2.2 e 2.3 deste instrumento e serão pagáveis para a conta do Banco Credor conforme estipulado na Seção 2.8 deste instrumento. 3.2) — Emissão — A Promissória a ser emitida nos termos deste instrumento será substancialmente na forma do Anexo "B" apenso a este instrumento e será entregue ao Banco Credor até a data do primeiro Desembolso. — Artigo IV — Afirmações e Garantias — Para induzir o Banco Credor a celebrar este Acordo de Empréstimo e a fazer Desembolsos a Devedora por este instrumento afirma e garante: (1) — Que as obrigações da Devedora de pagar o principal e os juros sobre o Empréstimo, e a taxa de compromisso e outras despesas nos termos deste instrumento e nos termos da Promissória constituição obrigações diretas, incondicionais e gerais da Devedora e correrão hierarquicamente *pari passu* ou na frente de todas as outras dívidas da Devedora, presentes ou futuras; (2) — Que a formalização, entrega e cumprimento deste Acordo de Empréstimo e da Promissória foram devidamente autorizados segundo as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil e não violarão quaisquer dispositivos dessas leis ou regulamentos nem resultarão em infração nem constituirão um inadimplimento nos termos de qualquer acordo ou instrumento do qual a Devedora seja parte ou pelo qual a Devedora esteja obrigada; — (3) — Que todos os consentimentos e autorizações necessários de qualquer autoridade, repartição ou órgão governamentais brasileiros e que todas as providências sociais ou outras necessárias em conexão com a formalização, entrega, cumprimento, validade ou exigibilidade deste Acordo de Empréstimo e da Promissórias foram obtidas ou tomadas e que a Devedora envidará os seus melhores esforços para assegurar que as mesmas sejam mantidas em plena força e vigor enquanto qualquer parte do Empréstimo estiver pendente; (4) — Que a Devedora não está em inadimplimento nos termos de qualquer acordo do qual seja parte ou pelo qual esteja obrigada e que nenhum procedimento está pendente, nem tanto quanto a Devedora saiba ameaçado, para impedir ou proibir a execução ou cumprimento deste Acordo nem de qualquer maneira por em dívida as leis e procedimentos nos termos dos quais este Acordo de Empréstimo deverá ser

executado, cumprido ou posto em vigor. (5) — Que as demonstrações financeiras da Devedora contidas em seus relatórios anuais para o ano financeiro de 1972, cópias dos quais até agora tem sido entregues ao Banco Credor, apresentam honestamente a situação financeira da Devedora com efeito em 31 de dezembro de 1972 e os resultados das operações da Devedora terminadas nessa data, e não houve alteração substancial adversa nos negócios, ativos ou condições da Devedora desde 31 de dezembro de 1972. — (6) — Que a Devedora por este instrumento renuncia o direito de imunidade quanto a procedimentos legais em qualquer jurisdição com fundamento em soberania ou de outro modo com respeito a qualquer assunto oriundo ou relacionado com as suas obrigações nos termos deste Acordo de Empréstimo e nos termos da Promissória para benefício do Banco Credor. Artigo V — Impostos e Despesas — 5.1) — Impostos — A Devedora confirma e assegura que os pagamentos do principal, juros e outras despesas nos termos deste instrumento e nos termos da Promissória serão efetuados ao Banco Credor sem compensação ou reivindicação, livres e desembaraçados e sem dedução para ou em virtude de quaisquer impostos, tributações, encargos, direitos, deduções, retenções ou outras despesas de qualquer natureza, presentes ou futuros, lançados, tributados, cobrados ou retidos ou taxados pela ou na República Federativa do Brasil ou por qualquer subdivisão política, municipal ou outra, ou por autoridade tributadora na mesma ou da mesma, a menos que a Devedora seja compelida por lei a assim fazer, caso em que ela pagará as importâncias adicionais que forem necessárias com respeito ao principal, aos juros ou a outras despesas a fim de que a importância líquida restante depois desses impostos, tributos, encargos, direitos, deduções, retenções ou outras despesas iguale a importância devida. — 5.2) — Despesas — A Devedora reembolsará ao Banco Credor uma importância que não excederá no total a US\$5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) por todas as despesas razoáveis incorridas pelo Banco Credor incluindo despesas legais efetuadas no Japão, em conexão com o desenvolvimento, preparação e formalização deste Acordo de Empréstimo. Artigo VI — Alterações na Lei Aplicável — Se quaisquer alterações em qualquer lei ou regulamento aplicáveis ou na interpretação dos mesmos por qualquer autoridade governamental encarregada com a administração dos mesmos: (a) Alterar a base da tributação dos pagamentos ao Banco Credor do principal ou dos juros sobre o Empréstimo (exceto quanto a impostos sobre a renda líquida geral do Banco Credor); ou (b) Impuser, modificar ou julgar aplicáveis quaisquer exigências de reservas contra ativos retidos por, ou depósitos em ou para a conta de, ou empréstimos por, o Banco Credor; ou (c) Impuser sobre o Banco Credor qualquer outra condição com respeito a este Acordo de Empréstimos; e o resultado de qualquer dos casos acima expostos for aumentar o custo para o Banco Credor de sua concessão ou manutenção do Empréstimo feito nos termos deste instrumento em uma importância que o Banco Credor considerará ser substancial, então, em cada um dos casos: — (1) sendo feita solicitação à Devedora, pelo Banco Credor, a Devedora pagará ao Banco Credor a importância que compensar o Banco Credor por esse custo adicional; e (2) a Devedora poderá, dando aviso por escrito ao Banco Credor do mesmo, com antecedência de pelo menos trinta (30) dias úteis, depois do recebimento, pela Devedora, dessa notificação, pagar antecipadamente toda (mas não parte) a importância do principal do Empréstimo então por pagar, juntamente com os juros

acumulados, na próxima Data de Pagamento de Juros sem prêmio nem penalidade. — Artigo VII — Disponibilidade — Se o Banco Credor tiver razoavelmente decidido (a qual decisão será concludente) que em virtude de circunstâncias que afetam o Mercado de Euromoeda Interbancário de Londres, não existem meios adequados e razoáveis para estabelecer a taxa de juros aplicável a qualquer período de juros em conformidade com a Seção 2.2 deste instrumento, o Banco Credor imediatamente dará aviso dessa decisão por telex ou por telegrama confirmado por escrito à Devedora com pelo menos um dia antes da Data de Pagamento de Juros afetada por isso. Durante os trinta (30) dias imediatamente seguintes a essa notificação, a Devedora e o Banco Credor negociarão de boa fé a fim de chegar a uma taxa de juros mutuamente satisfatória de dólares dos Estados Unidos da América em substituição à taxa de juros especificada na Seção 2.2 deste instrumento para esse período de juros. Se, dentro desse período de trinta dias, a Devedora e o Banco Credor concordarem por escrito com uma taxa de juros substituta, essa taxa de juros substituta será retroativa e efetiva a contar do primeiro dia desse período de juros. Se a Devedora e o Banco Credor deixarem de acordar por escrito, sobre essa taxa de juros substituta dentro desse período de trinta dias, a Devedora pagará antecipadamente (sem prêmio nem penalidade) a importância principal do Empréstimo então pendente e esse pagamento antecipado será feito no décimo-quarto dia útil seguinte ao último dia desse período de trinta dias e será feito juntamente com todos os juros acumulados sobre qualquer importância que estiver sendo assim paga antecipadamente a contar da Data de Pagamento de Juros até a data desse pagamento à taxa de juros aplicável ao período de juros anterior, e as obrigações adicionais do Banco Credor nos termos deste instrumento ficarão canceladas. — Artigo VIII — Condições Prévias — A obrigação do Banco Credor em fazer Desembolsos ficará sujeita à condição de que o Banco Credor de ter recebido tudo quanto segue, até a data do Desembolso inicial: (1) — Cópia certificada das resoluções da Diretoria da Devedora autorizando a formalização e entrega deste Acordo de Empréstimo e de outros documentos tais, conforme o Banco Credor razoavelmente solicitar à Devedora. (2) — Comprovação da autorização da pessoa ou pessoas para formalizar e entregar este Acordo de Empréstimo e a Promissória, por parte da Devedora, e a Garantia por parte da Garantidora, juntamente com espécime da assinatura ou das assinaturas da pessoa ou das pessoas especificadas na referida comprovação de autorização. (3) — A Promissória devidamente formalizada conforme exigida nos termos da Seção 1.2 e das Seções 3.1 e 3.2 deste instrumento e devidamente garantida conforme exigida nos termos do Artigo IX. (4) — Cópia certificada comprovando o registro deste Acordo de Empréstimo junto ao Banco Central do Brasil. (5) — Pareceres escritos em inglês de um consultor jurídico da Devedora e de um consultor jurídico do Banco Credor os quais confirmarão, respectivamente, que todos os assuntos mencionados no Artigo IV deste instrumento são verdadeiros e estão corretos com efeito na data deste Acordo de Empréstimo, e citarão todas as leis e regulamentos pertinentes da República Federativa do Brasil, e que todas as providências subsequentes à formalização e entrega deste Acordo de Empréstimo e da Promissória, nos termos do Artigo IV deste instrumento, foram devidamente observadas. (6) Parecer jurídico do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, consultor jurídico da Garantidora, de que a Garantia nos termos do Artigo IX deste

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

instrumento constituirá uma obrigação válida e legalmente vinculatória exigível em conformidade com os seus termos e que foram obtidas todas as aprovações necessárias e que não há qualquer exigência legal que tivesse de ser satisfeita ou cumprida como condição prévia para a exigibilidade da Garantia que não tenha ainda sido devidamente satisfeita ou cumprida. — Artigo IX — Garantia — A Devedora fará com que a República Federativa do Brasil (neste instrumento denominada Garantidora) incondicional e irrevogavelmente garanta ao Banco Credor, e aos seus sucessores, o devido e pontual pagamento do principal e dos juros sobre o Empréstimo em conformidade com os termos e condições deste instrumento e da Promissória. A referida Garantia será comprovada por um endosso assinado (aval) na Promissória, substancialmente na forma do Anexo "C" apenso. Artigo X — Eventos de Inadimplemento — Se qualquer dos seguintes eventos (neste instrumento denominados Eventos de Inadimplemento) ocorrer e não tiver sido remediado: (a) — Se qualquer afirmação ou garantia feita no Artigo IV deste instrumento ficar comprovada ter sido incorreta ou for infringida em qualquer respeito; ou (b) — Se ocorrer inadimplemento no pagamento, quando vencido, do principal e/ou dos juros sobre o Empréstimo e a Promissória; ou (c) — Se ocorrer inadimplemento por trinta (30) dias no pagamento de quaisquer outras importâncias pagáveis nos termos deste instrumento ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações nos termos deste instrumento; ou (d) — Se a Devedora se tornar insolvente; ou se tiverem sido iniciados procedimentos legais ou outros visando a dissolução, terminação, liquidação, fusão ou consolidação da Devedora, a menos que, à satisfação do Banco Credor, as obrigações da Devedora nos termos deste Acordo de Empréstimo e da Promissória forem assumidas, antes ou simultaneamente com a dissolução, terminação, liquidação, fusão ou consolidação da Devedora, por uma autoridade pública ou por uma instituição autônoma do Governo da República Federativa do Brasil; ou (e) — Se ocorrer inadimplemento, pela Devedora, no pagamento, quando devido, do principal e/ou dos juros exigidos nos termos de qualquer dos acordos de crédito celebrados ou que tiverem sido celebrados pela Devedora; então, em todo e qualquer caso desses, o Banco Credor, por aviso escrito à Devedora poderá imediatamente suspender ou terminar o compromisso do Banco Credor nos termos deste instrumento ou poderá declarar a importância do principal então por pagar, com juros sobre a mesma, como vencida e pagável, e mediante essa declaração a mesma com os juros acumulados torna-se a vencida e pagável imediatamente. Sem prejuízo do que ficou acima exposto, a Devedora imediatamente indenizará o Banco Credor de quaisquer prejuízos e despesas que o Banco Credor tiver incorrido na recuperação de qualquer parcela do Empréstimo e/ou de juros sobre o mesmo, incluindo mas não limitado a qualquer importância do Empréstimo desembolsada pelo Banco Credor à Devedora nos termos deste instrumento. — Artigo XI — Diversos — 11.1) — Informações Financeiras — A Devedora por este instrumento concorda que a contar da data deste Acordo de Empréstimo e até que todo o principal e os juros do Empréstimo e da Promissória e todas as outras importâncias em dinheiro, se houver, devidos pela Devedora ao Banco Credor tiverem sido pagos por completo pela maneira prevista neste instrumento, fornecerá ao Banco Cre-

dor logó que disponíveis, mas de qualquer modo antes de 180 dias depois do encerramento de cada ano financeiro da Devedora, os relatórios anuais da Devedora para esse ano contendo o balanço e a demonstração de lucros e perdas, acompanhados do relatório do seu auditor a respeito e uma cópia das resoluções da Diretoria aprovando esse balanço e a demonstração de lucros e perdas. A Devedora também concorda em fornecer informações adicionais, financeiras e outras, conforme o Banco Credor de tempos em tempos razoavelmente solicitar. 11.2) — Exercício de Direito — Nenhuma omissão por parte do Banco Credor em exercer, nem qualquer demora no exercício, de qualquer dos direitos nos termos deste Acordo de Empréstimo e nos da Promissória terá o efeito de renúncia ao mesmo, nem o exercício simples e parcial pelo Banco Credor de qualquer direito desses nos termos dos mesmos, impedirá qualquer outro ou posterior exercício desses direitos nem o exercício de qualquer outro direito. 11.3) — Avisos e Comunicações — Todos os avisos nos termos deste Acordo de Empréstimo e nos da Promissória pela Devedora ao Banco Credor ou pelo Banco Credor à Devedora serão redigidos em inglês e serão considerados como tendo sido dados ou feitos: (1) — quando enviados por carta, dez (10) dias depois de despachadas por mala aérea registrada com o porte pré-pago; (2) quando enviados por telegrama na entrega à outra parte; (3) — quando enviados por telex no recebimento pelas respectivas máquinas de telex; em cada caso endereçado ao Banco Credor ou à Devedora em seus respectivos endereços especificados abaixo ou em outros endereços que forem designados

pelo Banco Credor ou pela Devedora em aviso por escrito ao outro. Todos os avisos nos termos deste instrumento serão confirmados por carta dentro de 48 horas após o despacho: — Para o Banco Credor: The Industrial Bank of Japan, Limited, New York Agency, 1, Wall Street, New York, N.Y., U.S.A. — Para a Devedora: Companhia Vale do Rio Doce, Avenida Graça Aranha, 26, 3º andar, Rio de Janeiro, GB, Brasil — A atenção da Divisão Financeira. — 11.4) — Nem a Devedora nem o Banco Credor poderão ceder os seus respectivos direitos nos termos deste instrumento sem o prévio consentimento do Banco Credor (no caso de cessão pela Devedora) ou da Devedora (no caso de cessão pelo Banco Credor) não devendo esse consentimento ser absurdamente negado. Todas as acordos, afirmações e garantias feitas e dados neste instrumento sobreviverão à realização de quaisquer cessões nos termos deste instrumento. § Este Acordo de Empréstimo e a Promissória serão obrigatórios e vigorarão em benefício do Banco Credor, de seus sucessores e cessionários. — 11.5) — Validade — A Devedora e o Banco Credor por este instrumento acordam que no caso de um ou mais dos dispositivos ou das condições contidos neste Acordo de Empréstimo e/ou da Promissória forem constatados inválidos ou inexigíveis segundo as leis do Japão ou da República Federativa do Brasil, a validade ou a exigibilidade deste Acordo de Empréstimo e/ou da Promissória como um todo ou de quaisquer dispositivos ou condições restantes contidos neste instrumento ou naquele instrumento de modo algum serão prejudicados ou afetados pelos mesmos. 11.6) — Língua — Este Acordo de Empréstimo e a Pro-

missória serão assinados em língua inglesa. Se um original ou originais de quaisquer documentos ou relatórios a serem fornecidos pela Devedora nos termos deste instrumento estiverem em língua portuguesa, serão acompanhados de traduções inglesas essas que prevalecerão no caso de qualquer conflito com o texto em português. — Artigo XII — Lei Regente e Jurisdição — 12.1) — Este Acordo de Empréstimo e a Promissória serão considerados ser um contrato, e este Acordo de Empréstimo e a Promissória e os direitos das partes nos termos deste instrumento serão regidos, analisados e interpretados em conformidade com as leis da Inglaterra. — 12.2) — As partes irrevogavelmente concordam que todas as disputas oriundas ou em conexão com este Acordo de Empréstimo e com a Promissória serão submetidas a arbitragem nos termos das regras de conciliação e arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Qualquer arbitragem dessas será realizada em Zurique, Suíça, perante três árbitros nomeados em conformidade com as referidas regras. A língua dessa arbitragem será a inglesa. As partes concordam que elas ficarão obrigadas pela decisão desses árbitros e que tomarão as necessárias providências para dar efeito a qualquer sentença arbitral dada por eles. Artigo XIII — Data Efetiva e Originais — 13.1) — Data Efetiva — Este Acordo de Empréstimo se tornará efetivo na data da formalização deste instrumento pela Devedora e pelo Banco Credor respectivamente. 13.2) — Originais — Este Acordo de Empréstimo será formalizado em inglês, em duas (2) vias, cada uma das quais, quando assim formalizada e entregue, será considerada ser um original. Cada um dos originais do texto inglês será retido pelo Devedora e pelo Banco Credor, respectivamente. — Em fé do que, as partes deste instrumento fizeram com que este Acordo de Empréstimo fosse devidamente formalizado por seus representantes devidamente autorizados com efeito no dia e ano primeiro escritos acima. — Companhia Vale do Rio Doce (Assinado) José Sinal Monteiro Lindenberg — (assinado) João Carlos Linhares. — The Industrial Bank of Japan, Limited (assinado) Nobuo Kawamura. — Tesouro Unas; (assinado) Francisco Lucan de Oliveira — (assinado) Takashi Muruyama. — Segue-se o certificado do Tabelião do 22º Ofício de Notas reconhecendo as assinaturas de José Sinal Monteiro Lindenberg, João Carlos Linhares, Nobuo Kawamura, Francisco Lucan de Oliveira e Takashi Muruyama e assinado no Rio de Janeiro em 20 de dezembro de 1973. — Anexo "A" — (Programa de Reembolso) —

Prestação — Data de Vencimento do Pagamento — Pagamento da Importância do Principal (em Dólares dos Estados Unidos)

	US\$
1 20 de dezembro de 1974	333.333,00
2 20 de junho de 1975	333.333,00
3 20 de dezembro de 1975	333.333,00
4 20 de junho de 1976	333.333,00
5 20 de dezembro de 1976	333.333,00
6 20 de junho de 1977	333.333,00
7 20 de dezembro de 1977	333.333,00
8 20 de junho de 1978	333.333,00
9 20 de dezembro de 1978	333.333,00
10 20 de junho de 1979	333.333,00
11 20 de dezembro de 1979	333.333,00
12 20 de junho de 1980	333.333,00

**POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Lei nº 5.764, de 16-12-1971

**DIVULGAÇÃO Nº 1.180**

Preços Cr\$ 2,00

**A VENDA**

**na Guanabara**

**Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 21**

**Agência I: Ministério da Fazenda**

**Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311**

**Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**

**Em Brasília**

**Na sede do D.I.N.**

DOCUMENTO ILEGÍVEL

13	20 de dezembro de 1980	333.333,00
14	20 de junho de 1981	333.333,00
15	20 de dezembro de 1981	333.333,00
16	20 de junho de 1982	333.333,00
17	20 de dezembro de 1982	333.333,00
18	20 de junho de 1983	333.333,00
19	20 de dezembro de 1983	333.333,00
20	20 de junho de 1984	333.333,00
21	20 de dezembro de 1984	333.333,00
22	20 de junho de 1985	333.333,00
23	20 de dezembro de 1985	333.333,00
24	20 de junho de 1986	333.341,00
		<b>8 000.000,00</b>

Anexo "B" — Nota Promissória — Data da Emissão: Oito Milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 8.000.000) — Vencida finalmente no dia 20 de junho de 1980 — Por Valor Recebido, a Companhia Vale do Rio Doce (a Devedora) por este instrumento incondicionalmente promete pagar a The Industrial Bank of Japan, Limited (o Banco) ou a ordem a importância do principal de oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 8.000.000) pagáveis em vinte e quatro (24) prestações semestrais a começar em 20 de dezembro de 1974, cada uma das primeiras vinte e três (23) prestações sendo na importância de US\$ ..... 333.333,00 e a prestação final na importância de US\$ 333.341,00. § A Devedora promete também pagar juros sobre a importância do principal por pagar desta Promissória em atraso semestralmente em 20 de junho de 1974 e em cada data que ocorrer com seis meses de intervalo depois disso, até o reembolso desta Promissória por completo na base da taxa anual calculada com respeito a cada período de seis meses ou de múltiplos do mesmo, no Mercado Interbancário de Londres às 12.00 horas, meio-dia, hora de Londres, no segundo dia útil precedendo o começo do período pertinente, a extensão desse período ficando à opção da Devedora, com a ressalva de que há, a disposição para o Banco fundos iguais para qualquer período desses solicitado pela Devedora para entrega no primeiro dia desse período e pelo número de dias compreendidos no mesmo, iguais a cinco oitavos de um por cento (5/8%) sobre a taxa anual a qual são oferecidos depósitos de Eurodólares para esse período. § Todos os pagamentos quer do principal quer dos juros serão efetuados na data do vencimento dos mesmos para a conta do Banco no Chemical Bank, 20 Pine Street, New York, N. Y., E.U.A., em moeda legal dos Estados Unidos da América em fundos da Câmara de Compensação de Nova York. Se qualquer pagamento se tornar devido em um dia que não for dia útil, será efetuado no dia útil imediatamente seguinte. Os pagamentos do principal e dos juros nos termos deste instrumento serão efetuados sem compensação ou reivindicação e livres e desembaraçados e sem dedução para ou por conta de impostos, tributações, encargos, direitos, deduções, retenções ou outras despesas de qualquer natureza presentes ou futuros, lançados, tributados, cobrados ou retidos ou taxados pela ou na República Federativa do Brasil, ou por qualquer subdivisão política, municipal ou outra, ou por autoridade tributadora na mesma ou da mesma, a menos que a Devedora seja compelida por lei a assim fazer, caso em que ela pagará as importâncias adicionais que forem necessárias com respeito ao principal, aos juros ou a outras despesas a fim de que a importância líquida e outras despesas a

fim de que a importância líquida restante depois desses impostos, tributações, encargos, direitos, deduções, retenções ou outras despesas iguale a importância devida. § Esta Promissória é entregue nos termos e em conformidade com o Acordo de Empréstimo datado de 13 de dezembro de 1973 celebrado por e entre a Devedora e o Banco e fica com efeito a todos os benefícios do mesmo. Em particular, o Acordo de Empréstimo dispõe que o vencimento desta Promissória poderá ser acelerado se a Devedora deixar de efetuar qualquer pagamento nos termos deste instrumento na data do vencimento e em certos eventos concernentes à Devedora. § A Devedora por este instrumento renuncia qualquer diligência, apresentação, notificação, protesto ou aviso de qualquer espécie com respeito a esta Promissória. § Esta Promissória será redigida pelas leis da Inglaterra. § As partes irrevogavelmente concordam que todas as disputas oriundas ou em conexão com esta Promissória sejam submetidas à arbitragem nos termos das Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Qualquer arbitragem dessas será realizada em Zurique, Suíça, perante três árbitros designados em conformidade com as referidas regras. A língua dessa arbitragem será a inglesa. As partes concordam que ficarão obrigadas pela decisão desses árbitros e tomarão providências para dar efeito a qualquer sentença arbitral dada por eles. Companhia Vale do Rio Doce — Por ... — Por ... — Anexo "C" — Garantia — Por valor recebido, a República Federativa do Brasil, com base nas leis brasileiras ns. 1.518 de 24 de dezembro de 1951, 4.457 de 6 de novembro de 1964 e 6.000 de 24 de maio de 1966 combinadas com os Decretos-Leis brasileiros ns. 1.095 de 20 de maio de 1970 e 62.700 de 15 de maio de 1968, como primeira pagadora, por este instrumento incondicionalmente garante o pronto pagamento do principal e dos juros sobre a nota promissória supra mencionada quando e conforme se ciza em conformidade com os seus termos, e renuncia a diligência, notificação, protesto ou aviso de qualquer espécie, bem como qualquer exigência de que o devedor tome qualquer direito ou tome qualquer providência contra a emitente da nota promissória supra mencionada e consente com qualquer prorrogação de prazo ou renovação da mesma e também renuncia todas e quaisquer imunidades a que tem direito segundo o direito internacional e o direito nacional. — República Federativa do Brasil — Por ...

Certifico ser esta uma tração fiel e completa do documento original, que está igualmente carimbado e numerado.

Rio de Janeiro, GB, em 22 de dezembro de 1973.  
(N.º 6.722 — 14.2.74 — Cr\$ 1.101,00)

2. O programa do curso se desenvolverá no período de 4 de março a 2 de abril do corrente ano.

3. Somente poderão se inscrever os servidores desta Universidade ocupantes de cargos e empregos de Assistente de Administração, Almozarife, Assistente Comercial, Oficial de Administração, Escriturário, Armazenista, Tesoureiro, Escrivão-Datilógrafo, Auxiliar de Biblioteca, Administrador de Posto de Subsistência, Inspetor de Alunos e Professor de Ensino Pré-Primário e Primário.

4. As inscrições serão efetuadas na sala 28 do Pavilhão Central, no horário normal de expediente.

5. Para a inscrição o candidato deverá apresentar-se munido de documento de identificação funcional e 1 (uma) fotografia 3x4.

6. Os servidores licenciados ou requisitados ocupantes de cargos integrantes da Categoria Funcional, bem como os agregados que tiverem reconhecido o direito de concorrer à transformação, deverão comparecer para inscrever-se ou para declarar que não querem fazê-lo, dentro do prazo fixado para as inscrições.

U. F. R. R. J., 18 de fevereiro de 1974. — Arnaldo dos Anjos Martins.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Concorrência para pré-qualificação de empresas candidatas à concessão para montagem de nova unidade industrial de açúcar, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O Instituto do Açúcar e do Alcool, tendo em vista o disposto na Portaria, n.º 176, baixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio em 28 de novembro de 1973, torna público que, a partir da data da publicação do presente Edital, estará aberta concorrência para pré-qualificação de empresas candidatas à concessão de uma cota oficial de 600.000 sacos de açúcar para instalação de uma usina no Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo, as quais deverão observar as normas estabelecidas no presente Edital.

2. Somente as empresas constituídas, ou em fase de constituição, sob o regime de sociedade anônima, com ações em circulação, poderão participar da concorrência.

3. O capital mínimo da empresa será de Cr\$ 20,0 milhões, totalmente subscrito, devendo estar integralizada uma parcela mínima de Cr\$ 5,0 milhões na data da assinatura do contrato de concessão da cota.

4. Poderá haver financiamento parcial do projeto.

5. O contrato acionário da usina não poderá ser rescindido antes de 8 (oito) anos da concessão da cota.

6. Os concorrentes deverão indicar:

6.1. Razão Social, Constituição Jurídica, Sede, Lúic e endereço.

6.2. Nome, qualificação, "curriculum vitae" e patrimônio de cada uma das pessoas físicas detentoras ou subscritoras da maioria acionária da empresa em formação.

6.3. Situação econômico-financeira da empresa, no caso de empresa constituída, mediante apresentação de balanços dos três últimos exercícios.

6.4. Capital Social. Composição acionária. Capital integralizado.

7. As propostas referidas no presente Edital serão entregadas à Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool e entregues em sessão pública, a realizar-se no dia 2 de abril de 1974, às 15:00 horas, no 3º andar do Edifício Taquara, na Praça Quinze de Novembro nº 42, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

8. Das propostas deverá constar declaração de que a proponente se sujeita

## EDITAIS E AVISOS

### AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

CGC — 33.121.088-001

Comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, na Sede Social, os documentos referidos no Art. 99 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1973.

Brasília, 20 de fevereiro de 1974. — Ruy Neves Ribas, Diretor-Presidente. Dias: 21, 22 e 27.2.74. (N.º 0959B — 20.2.74 — Cr\$ 27,00)

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

#### CONCORRÊNCIA N.º 1-74

1. O Diretor do Departamento de Material e Serviços Auxiliares

(DEMASA), avisa, a quem interessar possa, que será realizada, no dia 25 de março de 1974, no DEMASA à Rua Floriano Peixoto nº 1.176 concorrência para conclusão, em regime de empreitada por preço global, das obras de construção civil do Edifício da Administração Central, no "Campus" Universitário.

2. Cópias do edital e informações de ordem administrativa serão obtidas no DEMASA, no endereço mencionado no item 1, diariamente, de segundas a sextas-feiras, das 14 às 17 horas. As informações de ordem técnica serão fornecidas pelo Escritório Técnico de Obras, na Cidade Universitária.

Santa Maria, 7 de fevereiro de 1974. — Adm. Vinicius Mac Ginity, Diretor DEMASA. (N.º 6.770 — 14-2-74 — Cr\$ 20,00)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de n.º 1-74 — Inscrição em concurso para Livre Docência publicado no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 1974. Na página 674 Dias: 21, 22 e 27.2.74.

### UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

#### Departamento de Pessoal

EDITAL N.º 2-74 — D.P.

Curso de Treinamento para a Categoria Funcional de Agente Administrativo de que trata o Decreto n.º 71.236, de 11 de outubro de 1972.

O Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 9, de 4 de janeiro de 1973, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), faz saber aos interessados que se encontram abertas, a partir da publicação deste e até o dia 28 do corrente, as inscrições para o curso de treinamento para a prova seletiva da Categoria Funcional de Agente Administrativo, destinado aos ocupantes de cargos e empregos desta Universidade.

tará a todas as exigências deste Edital.  
9. As propostas deverão ser instruídas com os documentos a seguir enumerados:

- a) estatuto social da empresa, ou seu projeto, no caso de empresa em organização;
- b) ata da eleição da diretoria em exercício, quando for o caso;
- c) certidões negativas dos Cartórios de Registro de Distribuição da Comarca do domicílio (ações cíveis, criminais; executivos fiscais, municipais, estaduais e federais; protestos de títulos) relacionadas com as pessoas jurídicas e físicas detentoras da maioria acionária;
- d) prova da quitação dos tributos federais, estaduais e municipais;
- e) certidões de regularidade junto ao INPS, quando for o caso;
- f) número de inscrição no C.G.C. ou C.P.F., conforme o caso.

**Do Julgamento**

10. A Comissão de Concorrência, a seu exclusivo critério, qualificará as empresas que apresentem elementos pessoais, econômicos e financeiros que assegurem o êxito do empreendimento.

11. Somente as empresas que forem qualificadas serão chamadas, através de carta, para apresentarem os projetos de instalação da Usina e para tomarem conhecimento das condições que presidirão essa segunda parte da concorrência.

12. Os projetos deverão ter em conta os aspectos técnico, agrícola, industrial e social do empreendimento.

13. A concessão da cota oficial de produção para montagem da unidade agroindustrial açucareira, resultante da assinatura da respectiva escritura, caducará de pleno direito, se ficar evidenciado que, decorrido o prazo de 1 (hum) ano, contado da data da assinatura da citada escritura, ainda não

foi iniciada a execução do projeto, ou que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, não ficou concluída a implantação integral do projeto.

14. O Instituto do Açúcar e do Alcool se reserva o direito de anular a concorrência ou modificar o presente Edital, sem que caiba direito de reclamação a qualquer interessado.

Rio de Janeiro, (GB) — *Aderbal Loureiro da Silva*, Presidente da Comissão.

Ofício nº 23-74

**MINISTÉRIO  
DAS  
COMUNICAÇÕES  
EMPRESA BRASILEIRA  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Delegacia Regional em Brasília**

**Comissão  
de Processo Administrativo**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, incumbida de apurar o abandono de emprego, consoante Portaria nº 209, de 5.12.73, do Senhor Delegado Regional da ECT, em Brasília, tendo em vista a deliberação constante do Termo de Indicação do processo Administrativo nº 01169-73, do Protocolo da D. R. de Brasília, cita, através do presente Edital, face à impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, por desconhecer seu atual domicílio, o indicado, Maria Nympha Pereira Lima, Operador Postal nível 6, matrícula 2.032.729, para que, no prazo de 15 dias (quinze), a

partir da publicação deste mandado, ofereça, de conformidade com o disposto no art. 222, § 2º, da Lei nº 1.711-52 (E.F.P.C.U.), querendo, razões de defesa, por escrito, no processo em questão, em face de haver sido considerado o abandono de emprego, segundo documentos de fls. 1, 13, 14, 19, 20 e 27, pelo que, dado o enquadramento do ilícito no inciso II art. 2º da Lei nº 1.711-52 (E.F.P.C.U.), se encontra passível da pena de demissão, prescrita no inciso V, art. 201, da mesma Lei, ciente ainda de que a Comissão de Processo Administrativo funciona no 2º andar do Edifício Central-Telegráfica, Bloco "B", Setor Hóteleiro Sul DF, onde os autos estarão à sua disposição, para "vistas" ou consultas, no horário das 14 às 18,00 horas. Brasília, 13 de fevereiro de 1974. *José Creso Ferro Gomes Barros*, Postalista nível 12-A, matrícula IPASE nº 1.958.033 — Presidente.  
(Dias: 20, 21 e 22.2.74)

**MINISTÉRIO  
DAS  
MINAS E ENERGIA  
CENTRAIS ELÉTRICAS  
DO SUL DO BRASIL S.A.  
ELETROSUL**

C.G.C. MF-00073957

Assembléia Geral Extraordinária

**Convocação**

Ficam convidados os senhores acionistas da Centrais Elétricas do Sul

do Brasil S.A. — ELETROSUL, para a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 7 de março de 1974, às 15:00 horas, na sede da Companhia a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1 — Alteração do artigo 24 dos Estatutos Sociais.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974. — *Mário Lannes Cunha*, Presidente.

Dias: 19 — 20 e 21-2-74

(N.º 912-B — 18-2-74 — Cr\$ 45,00)

**COMPANHIA DE PESQUISA  
DE RECURSOS MINERAIS**

**Retificação**

Diário Oficial dos dias 13 e 14 de fevereiro de 1974:

Nos Editais de Convocação, no título,

Onde se lê:

Campanha de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM,

Leia-se:

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

Na Convocação para Assembléia Geral Ordinária, letra c),

Onde se lê:

... parágrafo único do artigo 2 e ...

Leia-se:

... parágrafo único do artigo 22 e ...

**ARQUIVOS  
DO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação. Publicação trimestral.

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO — 128 (dezembro/73)

**Preço: Cr\$ 15,00**

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 2, 16, 70 a 98 e 101, já esgotados.

**VENDA**

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

# ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

## NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação  
no "Diário Oficial" e do Volume da  
"Coleção das Leis"

## ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

## LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-  
samente alterados, revogados, derogados,  
declarados nulos, caducos, sem efeito ou  
insubsistentes pela legislação publicada no  
ano a que se refere o volume.

### 1967

DIVULGAÇÃO N.º T. 042

PREÇO: Cr\$ 8,00

### 1969

DIVULGAÇÃO N.º T. 187

PREÇO: Cr\$ 25,00

### 1968

DIVULGAÇÃO N.º T. 152

PREÇO: Cr\$ 20,00

### 1970

DIVULGAÇÃO N.º T. 202

PREÇO: Cr\$ 20,00

### 1971

DIVULGAÇÃO N.º T. 211

PREÇO: Cr\$ 25,00

## A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

DOCUMENTO ILEGÍVEL